



PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA 13/12/2021 17:00 h

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei Complementar nº 039/2021 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Indicação nº417/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº419/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Indicação nº420/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Indicação nº421/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº422/2021 de iniciativa do Vereador Marco Antônio dos Santos.
- Indicação nº423/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Indicação nº424/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack e Marco Antônio dos Santos.
- Indicação nº425/2021 de iniciativa do Vereador Luiz Sergio Claudino.
- Indicação nº426/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº427/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Indicação nº428/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Indicação nº429/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº451/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento nº452/2021 de iniciativa do Vereador Caio Szadkoski.
- Requerimento nº453/2021 de iniciativa do Vereador Rafael Campaner.
- Requerimento nº454/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack.
- Requerimento nº455/2021 de iniciativa do Vereador Irmão José Miranda.
- Requerimento nº456/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento nº457/2021 de iniciativa do Vereador Marco Antônio dos Santos.
- Requerimento nº458/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá.
- Requerimento nº460/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Requerimento nº461/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção.
- Requerimento nº462/2021 de iniciativa dos Vereadores Rafael Campaner e Caio Szadkoski.
- Requerimento nº463/2021 de iniciativa dos Vereadores Caio Szadkoski e Carlos Brandão.
- Requerimento nº464/2021 de iniciativa do Vereador Professor Léo.



ORDEM DO DIA

- Projeto de Lei 028/2021 de iniciativa do Executivo Municipal. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 018/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack e Júlio Beiço. (2^a Votação com Redação final).
- Projeto de Lei 041/2021 de iniciativa de Todos Vereadores. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 044/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 049/2021 de iniciativa do Vereador Sandro do Proteção. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 070/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 073/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 074/2021 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 075/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 080/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 087/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 090/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 094/2021 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry. (2^a Votação Com Emendas).
- Projeto de Lei 098/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 105/2021 de iniciativa do Vereador Dr. Renan Wozniack. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 115/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva. (2^a Votação).
- Projeto de Lei 116/2021 de iniciativa da Mesa Diretiva. (2^a Votação).
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica número 003/2021 de iniciativa dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Júlio Beiço, Carlos Brandão, Gilmar José Petry e Rafael Campaner. (1^a Votação com Emendas)
- Projeto de Lei 100/2021 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos. (1^a Votação).
- Projeto de Lei 101/2021 de iniciativa do Vereador Carlos Brandão. (1^a Votação).
- Projeto de Lei 108/2021 de iniciativa do Vereador Alexandre Maringá. (1^a Votação Com Emendas).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 039/2021.
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

SÚMULA: “Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 1º. A Presente Lei tem por finalidade assegurar o direito de ir e vir a toda população, garantindo os deslocamentos de pessoas e cargas no seu território e o escoamento da produção urbana e rural com a melhor relação custo-benefício social e ambiental, por meio da:

- I - Diversificação dos usos e das atividades no espaço municipal e regional visando à redução da necessidade de deslocamento;
- II – Integração metropolitana, regional e municipal dos transportes e do sistema viário.

Art. 2º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana é instrumento estratégico da política de mobilidade urbana, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º O Plano de Mobilidade Urbana Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento do Solo, o Código de Obras e Edificações, o Código de Posturas e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá observar os planos nacionais, regionais, estaduais, metropolitano de desenvolvimento urbano integrado, de ordenação do território e de mobilidade urbana.

Art. 3º. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana abrange a totalidade do território do Município de Fazenda Rio Grande, definindo:

- I - A política de mobilidade urbana do Município;

II - Respeitando a hierarquização do sistema viário nos termos estabelecidos no Plano Diretor do Município;

III - As políticas públicas de transporte e circulação do Município e sua integração metropolitana;

IV - Os Planos, Obras e Ações Estratégicas do governo municipal;

V - A adequação do Plano Diretor do Município;

VI - A gestão do sistema de Planejamento de Mobilidade Urbana

VII - O fomento da mobilidade sustentável no território municipal.

Art. 4º. Este Plano Municipal de Mobilidade Urbana parte da realidade do Município e tem como prazos, curtos (entre 1 e 2 anos); médios (entre 3 e 6 anos) e longos (até 10 anos), com exceção do prazo para execução das ciclovias, que em maior parte estão relacionadas a diretrizes viárias, e mudanças de acordo com a dinâmica municipal e seus prazos de execução são: curto (até 5 anos), médio (até 10 anos) e longo (até 15 anos).

Art. 5º. O Plano de Ação e Investimentos deste Plano Municipal de Mobilidade Urbana, deverá ser revisto, sempre que necessário, para o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

Art 6º. Este Plano Municipal de Mobilidade Urbana rege-se pelos seguintes princípios:

I - Inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas de mobilidade qualificada a todos os municíipes;

II - Direito à Cidade para todos, compreendendo o direito ao transporte eficiente e de qualidade, ao sistema viário qualificado e integrado; à circulação segura e confortável nos diversos modos de transporte e deslocamento; ao acesso aos serviços públicos, aos equipamentos urbanos, ao trabalho, ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

III - Respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade;

IV - Participação da população nos processos de decisão e planejamento, através de uma gestão democrática; e

V - A integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação com o objetivo de preservação dos recursos naturais, através do incentivo aos meios de transporte sustentáveis;

VI - Acessibilidade universal;

VII - Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

VIII - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IX - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

X - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

XI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;

XII - Aperfeiçoamento da logística do transporte de cargas no Município;

XIII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

XIV - Ampliação da dinâmica e rede de mobilidade metropolitana;

XV - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

XVI - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 7º. É objetivo da Política de Mobilidade Urbana ordenar o pleno desenvolvimento da circulação e da mobilidade urbana, através da distribuição socialmente justa do acesso equilibrado e diversificado dos meios de circulação e de transporte em seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - A consolidação do Município como sub centro metropolitano, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;

II - A implementação de infraestrutura urbana de circulação, transporte e serviços e equipamento públicos de mobilidade urbana;

III - A utilização racional dos meios de transporte de modo a garantir uma cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações, fomentando a utilização de meios de transportes não motorizados e do transporte coletivo;

IV - A gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e

acompanhamento de planos, programas e projetos de mobilidade urbana;

V - A cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de mobilidade urbana, em atendimento ao interesse social;

VI - O planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções de circulação e seus efeitos negativos sobre o ambiente construído e natural;

VII - A ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos existentes e propostos e meios de deslocamento e de transporte;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura de mobilidade urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- d) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- e) a centralização dos serviços, comércios e estruturas e incentivos governamentais na área central do município;

VIII - A integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

IX - A adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos da mobilidade urbana, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; e

X - A proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XI - Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

XII - Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

XIII - Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

XIV - Proporcionar a melhora na eficácia da mobilidade metropolitana;

XV - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas

cidades; e

XVI - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

TÍTULO II - DA INTEGRAÇÃO METROPOLITANA E REGIONAL

Art. 8º. Respeitado o princípio da autonomia municipal, o Plano de Mobilidade Urbana Municipal assegurará o pleno funcionamento da integração regional entre os Municípios da Região Metropolitana de Curitiba, no que concerne às funções públicas objeto de gestão comum, especialmente transporte público e sistema viário metropolitano e regional.

Art. 9º. Constituem-se funções públicas objeto de gestão comum:

I - Transporte público e sistema viário metropolitano e regional;

II - Promoção de construção de novas vias e novos acessos à rede viária metropolitana e melhorar as interseções existentes, respeitando os modos não motorizados de transporte e, especialmente, aqueles acessos e vias envolvidos nos itinerários do transporte público metropolitano, principalmente entre Fazenda Rio Grande e Curitiba;

III - Fomento da integração do sistema de transporte público coletivo municipal com o metropolitano;

IV - Turismo;

V - Planejamento do uso de ocupação do solo, observados os princípios da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;

VI - Informações regionais e cartografia.

Art. 10º. Constituem-se em Elementos Estruturadores da Região Metropolitana de Curitiba os eixos que constituem o arcabouço da região, os quais, com suas características diferenciadas, permitem alcançar progressivamente maior integração entre os municípios, entre o tecido urbano e o sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo:

I - A Rede Viária Estrutural, constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do Município e entre este e os demais municípios;

II - A Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo Metropolitano que interliga as diversas regiões da Cidade e da região metropolitana, atende à demanda concentrada e organiza a oferta de transporte;

III - A Rede Estrutural de Eixos e Polos de Centralidades, constituída pelos centros principais e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação, e pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais, hospitais, universidades, aeroportos e por novas centralidades a serem criadas;

IV - Os Equipamentos Sociais, que constituem o conjunto de instalações regionais destinadas a assegurar o bem-estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, educação, cultura, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;

V - Os parques, reservas e unidades de preservação, que constituem o conjunto dos espaços naturais, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Município e da região.

Art. 11. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições estabelecidas nesta lei e na legislação complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo e na legislação estadual em especial à relativa à Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 12. Será estimulada a geração de novas centralidades e dinamizadas as já existentes pela implantação contígua, de agências e repartições das Prefeituras, escolas públicas, pontos de embarque, praças e passeios públicos, equipamentos de serviços públicos, de mobiliário urbano, como elementos catalisadores do comércio e serviços privados.

TÍTULO III - PLANOS E AÇÕES ESTRATÉGICAS DA MOBILIDADE

Art. 13. A Estratégia de Mobilidade Urbana tem como objetivo qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através da capacitação, do incremento e da melhoria da malha viária, de circulação de pedestres, dos sistemas transporte coletivo municipal e metropolitano, individual e de cargas, a implantação de programas de educação no trânsito, com o objetivo de diminuir acidentes, diminuir os níveis de poluição sonora e atmosférica. Compreende a hierarquização de vias, com vistas a otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano, integradas com ciclovias e estacionamentos em logradouros públicos.

Seção I - Da Hierarquia Viária

Art. 14. O Sistema Viário é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional, formado basicamente por:

I - Via Expressa: é a via que abriga as características de corredor de transporte, busca estruturar o município, abrigar os principais itinerários de transporte coletivo,

promover a integração de diferentes modais de transporte e propiciar a ocupação a adensamento urbanose estabelece ligações entre municípios vizinhos ou áreas contíguas e atende principalmente as diretrizes definidas pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), pelo Anel Metropolitano e pelo Corredor Metropolitano, entre outras, com função de ligação intermunicipal, sendo permitido transporte de carga.

II - Vias Marginais: aquelas definidas ao longo das Rodovias Estaduais e Federais, nos trechos inseridos na malha urbana que têm como objetivo promover o acesso às atividades lindeiras, das rodovias de forma segura e ordenada;

III - Via Arterial: é via de elevada capacidade de tráfego que tem como objetivo promover a ligação entre diferentes bairros ou regiões da cidade, proporcionar ligações transversais e longitudinais em complementação a estruturação dos eixos com o objetivo de conduzir o tráfego nos percursos de maior distância e proporcionar ligações entre bairros;

IV - Via Coletora: é aquela que liga um ou mais bairros entre si e coleta ou distribui o trânsito dentro das regiões da cidade, principalmente a partir das vias arteriais e coletoras;

V - Via Parque: possui função similar a via coletora, e foi planejada para áreas que possuam certa fragilidade ambiental; incorporando área de parque linear, a fim de servir como uma área de amortecimento para zonas ambientalmente frágeis.

VI - Via Local: é aquela que distribui o tráfego internamente ao bairro, destinada ao acesso local ou às áreas restritas;

VII - Ciclovia: é a via destinada ao uso exclusivo de ciclos e transporte não motorizado;

VIII - Via Compartilhada: é aquela destinada ao acesso compartilhado entre veículos e pedestres na área central, com a priorização do deslocamento de pedestres;

IX - Contorno Rodoviário: é a via, de trânsito rápido, cuja função é estabelecer ligações entre diferentes pontos de rodovias, com o objetivo de desviar o tráfego de passagem ou regional das áreas densamente urbanizadas, passando parcial ou integralmente pelo município; e

X - Estrada: é a via rural que tem por função promover as ligações entre as propriedades rurais, destas com as demais vias e com os aglomerados urbanos ou rurais.

Parágrafo único. As ações estratégicas a serem implementadas na Hierarquização Viária constantes do Plano Diretor em consonância com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, visam o deslocamento racional dos pedestres compatibilizando-o com os diferentes modos de transportes público e privado.

Seção II - Da Circulação Viária e Transportes

Art. 15. São diretrizes da política de Circulação Viária e de Transportes:

- I - Garantir e melhorar a circulação e o transporte urbano proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;
- II - Priorizar o transporte coletivo ao transporte individual, não motorizado e o pedestrianismo;
- III - Tornar mais homogênea a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade;
- IV - Adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização incompleta, visando à sua estruturação e ligação interbairros;
- V - Ampliar e melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de deficiência especial e crianças;
- VI - Garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- VII - Vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;
- VIII - Garantir e melhorar a ligação do Município de Fazenda Rio Grande com a Região Metropolitana de Curitiba, com o Estado do Paraná e com o País;
- IX - Estudar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias classificadas como expressas, como a BR 116;
- X - Urbanizar adequadamente as vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do Município; e
- XI - Avaliar constantemente a necessidade da ampliação, soluções e melhorias para os meios de transporte não motorizado.

Art. 16. São ações estratégicas da Política de Circulação Viária e de Transportes:

I - Criar programa de adaptação dos logradouros para melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, portadores de necessidades especiais e crianças;

II - Implantar novas vias ou melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;

III - Disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais; e

IV - Induzir uma política para qualificar as paradas de transporte coletivo no território do Município, a Estação Rodoviária e os Terminais de Carga.

Art. 17. A criação de novas Zonas de Tráfego – ZT’s, a sua divisão, o aumento de seus perímetros ou qualquer alteração na delimitação deverá ser definida a partir de estudo técnico e sujeitadas às esferas competentes de análise e orientação técnica.

Seção III - Da Qualificação Da Paisagem Urbana

Art. 18. A Estratégia de Qualificação da Paisagem Urbana tem como objetivo a requalificação dos espaços públicos de circulação do Município através de ações que garantam a preservação dos valores culturais, históricos e paisagísticos, promovendo suas potencialidades bem como a plena utilização dos logradouros públicos com conforto e segurança e o bem-estar dos usuários da cidade.

Parágrafo único. Integra o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei, o conjunto de bens imóveis de valor significativo - edificações isoladas ou não, ambientes, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais, tradições, práticas e referências, denominados de bens intangíveis -, que conferem identidade a estes espaços.

Art. 19. São diretrizes da Política de Qualificação da Paisagem Urbana:

I - Garantir o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II - Garantir a qualidade ambiental do espaço público e dos logradouros;

III - Garantir a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem urbana e de seus elementos constitutivos, públicos e privados, pelo cidadão;

IV - Assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V - Favorecer a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano;

VI - Disciplinar o uso do espaço público pelo setor privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projeto urbanístico previamente estabelecido, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei;

VII - Disciplinar o ordenamento dos elementos componentes da paisagem urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que o compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados.

Art. 20. São ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana:

I - Criar novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa;

II - Estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

III - Estabelecer normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana nos eixos viários estruturais estabelecidos neste Plano;

IV - Reurbanizar e requalificar vias das áreas centrais;

V - Desenvolver e consolidar um sistema de corredores na área central com a dinamização de serviços, cultura e infraestrutura;

VI - Melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

VII - Implantar mobiliário urbano de qualidade em toda a Cidade;

VIII - Estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à arborização urbana, considerando o dimensionamento dos passeios, o caráter da via, a compatibilização com as redes de infraestrutura.

Seção IV - Da Infraestrutura e Serviços Públicos Vinculados ao Sistema Viário

Art. 21. São diretrizes da política de Infraestrutura e Serviços de Mobilidade Urbana:

I - Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura junto ao sistema viário instalada e por instalar;

II - Assegurar a equidade na distribuição territorial dos serviços e a garantia da universalização do acesso à infraestrutura urbana e aos serviços de utilidade

pública;

III - Garantir o investimento em infraestrutura;

IV - Implantar e manter o Sistema de Informações Integrado de Infraestrutura Urbana;

V - Coordenar o cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizam o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas com vistas a qualificar as ações e projetos viários e de mobilidade urbana.

Art. 22. São ações estratégicas da política de infraestrutura e serviços de utilidade pública:

I - Implantar equipamentos de infraestrutura de serviços públicos ou privados nas vias públicas, incluídos seus subsolo e espaço aéreos, priorizando as vias de maior concentração de redes de infraestrutura;

II - Racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada e por instalar, garantindo o compartilhamento e evitando a duplicação de equipamentos;

III - Instalar e manter os equipamentos de infraestrutura e os serviços de utilidade pública, garantindo o menor incômodo possível aos moradores e usuários do local, bem como exigindo a reparação das vias, calçadas e logradouros públicos.

Seção V - Dos Estacionamentos

Art. 23. Garagens e estacionamentos são as edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos.

Parágrafo único. Garagens e estacionamentos comerciais são construções destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

Art. 24. É obrigatória a previsão de local interno no terreno destinado à guarda de veículos, nas proporções estabelecidas pelo Código de Obras.

Art. 25. É obrigatória a observância da Lei Municipal n. 1.163/2017, ou de legislação que venha substitui-la, que regulamenta os Estacionamentos Rotativos Controlados Pagos.

TÍTULO IV - DO SISTEMA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 26. O Sistema de Mobilidade Urbana leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de

pessoas e bens na Cidade.

§ 1º. São considerados os meios de transporte urbanos:

I - Motorizados: realizados por intermédio de veículos automotores;

II - Meios não-motorizados: realizados a pé ou por veículos movidos pelo esforço humano e não motorizados.

§ 2º. Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - Quanto ao objeto:

- a) de passageiros; e
- b) de cargas;

II - Quanto à característica do serviço:

- a) coletivo; e
- b) individual;

III - Quanto à natureza do serviço:

- a) público; e
- b) privado.

§ 3º. São infraestruturas de Mobilidade Urbana:

I - Vias e demais logradouros públicos, inclusive ciclovias, ciclofaixas, servidões e trilhas;

II - Estacionamentos, incluindo os paraciclos e biciletários;

III - Terminais rodoviários;

IV - Pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

V - Sinalização viária e de trânsito;

VI - Equipamentos e instalações;

VII - Instrumentos de controle e fiscalização.

Seção I - Da Infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos

Art. 27. São diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de

Transportes Urbanos no Município:

- I - Consolidação do Sistema Viário Estrutural, definindo as vias principais para o tráfego cotidiano, incluindo a requalificação da via alternativa;
- II - Elaboração de um Plano Geral de Pedestrianização, objetivando a ampliação da rede de padrões de calçadas e a ampliação da rede de caçadas e espaços públicos voltados para a circulação de pedestre, em especial no entorno dos equipamentos públicos que conectam os equipamentos uns aos outros principalmente com os terminais de transporte público;
- III - Criação de uma rede de calçadas conectando os principais polos geradores de deslocamentos do Município; e
- IV - Incentivo a integração intermodal, especialmente entre pedestre, ciclista e o transporte público coletivo.

Seção II - Do Transporte de Cargas

Art. 28. São diretrizes para a regulamentação e fiscalização dos transportes de carga que atendam às necessidades do comércio em geral e que não comprometam a integridade das infraestruturas viárias e a fluidez do tráfego:

- I - Restrição de acesso de veículos de grande porte nas áreas centrais, e em áreas objeto de estudo futuro.
- II - Criação de uma política de controle para carga e descarga, definindo horários e locais específicos para as referidas atividades.

Seção III - Do Transporte Público Coletivo

Art. 29. O transporte público coletivo é a modalidade preferencial de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado, implementado e gerenciado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC) e pela Associação MetroCard.

§ 1º. A ampliação e a requalificação da malha viária municipal deverão considerar alternativas para o transporte público coletivo.

§ 2º. O sistema de transporte público deverá atender às necessidades das áreas residenciais, comerciais, de serviço, industriais, turísticas e de lazer através da utilização da rede viária estruturadora em conformidade com o mapa de hierarquização viária constante na legislação municipal vigente;

§ 3º. Garantir o aumento da abrangência do Transporte Público Coletivo.

Art. 30. São direitos dos usuários do transporte público coletivo no Sistema de Mobilidade Urbana de Fazenda Rio Grande:

- I - Receber o serviço adequado, nos termos do artigo 6º, da Lei Federal n. 8.897, de 13 de fevereiro de 1995;
- II - Ser informado, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;
- III - Ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana; e
- IV - Participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

Art. 31. Para tornar o transporte público coletivo mais atrativo frente ao transporte individual, o Poder Executivo priorizará:

- I - Implantação do transporte público coletivo, com integração dos diversos modos de transporte existentes;
- II - Ampliação do transporte público coletivo no sistema viário;
- III - Modernização dos sistemas de informação relacionados ao transporte público coletivo;
- IV - Ampliação da integração temporal, operacional e tarifária do transporte público coletivo;
- V - Diversificação dos modos de transporte público coletivo;
- VI - Desestímulo ao uso do transporte privado individual motorizado, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;
- VII - Promoção da modernização tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e da orientação aos usuários;
- VIII - Uma política tarifária voltada a proporcionar maior inclusão social;
- IX - Adequação da infraestrutura e da frota de veículos, em conformidade com os requisitos de segurança, conforto e acessibilidade universal;
- X - Cobertura espacial e temporal para atendimento do maior número de usuários possível.

Art. 32. Para a melhoria contínua dos serviços, dos equipamentos e das instalações,

o Poder Executivo deverá:

- I - Implantar sistemas de gestão da qualidade e certificação dos prestadores de serviços, por meio da utilização de indicadores de desempenho;
- II - Promover continuamente a inovação dos métodos e processos de fiscalização dos serviços de transporte, tornando-os mais eficazes;
- III - Promover o monitoramento sistemático do grau de satisfação da população em relação à qualidade dos serviços; e
- IV - Promover a disseminação de informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando a escolha otimizada dos meios de deslocamento.

Seção IV - Do Transporte Público Individual

Art. 33. Caracteriza-se como transporte público individual o serviço público remunerado prestado a passageiro, com destinação única e não sujeito a delimitação de itinerário, sujeito à concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, devendo satisfazer as exigências previstas na Lei Federal n. 9.503/97(Código de Trânsito Brasileiro) ou legislação correlata.

Art. 34. O Município de Fazenda Rio Grande conforme estabelece o inciso X, do artigo 4º, da Lei n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, por meio de decreto expedido pelo Executivo Municipal, irá fiscalizar e regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros, assim definido como o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 1º Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - Efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;
- II - Exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- III - Exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea 'h', do inciso V, do artigo 11 da Lei Federal n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto

no *caput* deste artigo, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

- I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação que contenha a informação de que exerce atividade remunerada e a categoria conforme a tipologia do veículo;
- II - Conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;
- III - Emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);
- IV - Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 3º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação a ser expedida pelo Município de Fazenda Rio Grande caracterizará transporte ilegal de passageiros.

Seção V - Do Transporte Não Motorizado

Art. 35. Caracteriza-se como transporte não motorizado aquele que utiliza propulsão humana para realizar determinado deslocamento, como a utilização de bicicletas e a circulação a pé.

Art. 36. O transporte por bicicletas será incentivado pelo Poder Público Municipal com a previsão de rotas cicloviárias estruturantes.

Art. 37. O Município irá incentivar o transporte não motorizado, por meio de realização de eventos, inclusive passeios ciclísticos, por meio da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 38. Ao longo da malha cicloviária, deverão ser dispostos paraciclos ou bicicletários em pontos próximos ao comércio, aos equipamentos públicos, notadamente aos equipamentos de transporte público, às escolas, aos postos de saúde, às praças e aos parques.

Parágrafo único. Em parques urbanos, equipamentos de interesse turístico e demais espaços públicos o Poder Público poderá explorar ou conceder a exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

Art. 39. O sistema cicloviário deverá garantir:

- I - A afirmação da bicicleta como um meio de transporte urbano;
- II - A integração aos modos coletivos de transporte por meio da construção de bicicletários e/ou paraciclos junto às estações e terminais e transporte pelos ônibus;

III - A construção e incorporação de ciclovias e ciclofaixas.

Art. 40. Para fins desta Lei, pedestre é todo aquele que utiliza vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, ficando o ciclista, desmontado e empurrando a bicicleta, equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 41. É obrigação dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do Município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e o acesso à cidade.

Art. 42. O Município irá incentivar e regulamentar a implantação de Parklets nas vias das áreas centrais segundo a classificação de hierarquia viária.

Art. 43. São assegurados ao pedestre os seguintes direitos:

I - Ir e vir a pé ou em cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e constrangimentos de qualquer natureza;

II - Calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de quaisquer obstáculos, públicos ou particulares, fixos ou móveis, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de rodas, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;

III - Faixas de travessia nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;

IV - Iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;

V - Equipamentos, sinalização e mobiliário urbano que facilitem a mobilidade e acessibilidade universal.

Parágrafo único. É assegurada à pessoa portadora de deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que restrinjam ou impeçam a circulação com autonomia e espontaneidade.

CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES

Art. 44. O Executivo Municipal manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sobre mobilidade urbana e transportes, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

§ 1º. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações.

§ 2º. O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

§ 3º. O Sistema Municipal de Informações deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem periodicamente aferidos, publicados pelo Município e divulgados por outros meios a toda a população, em especial aos Conselhos Setoriais, as entidades representativas de participação popular e as instâncias de participação e representação regional.

Art. 45. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 46. É assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO DA MOBILIDADE URBANA MUNICIPAL

Seção I - Da Câmara Técnica de Mobilidade Urbana (CMU)

Art. 47. Compete a Câmara Técnica de Mobilidade Urbana, formular e compatibilizar políticas, planos, programas e projetos de mobilidade urbana municipal e a incorporação destes aos orçamentos plurianuais, anuais e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, através de um processo contínuo, dinâmico e flexível, que tem como objetivos:

I - Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal;

II - Instituir um processo permanente e sistematizado de atualização do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

Art. 48. A Câmara Técnica de Mobilidade Urbana terá o apoio do órgão técnico do Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS.

Art. 49. São atribuições da Câmara Técnica de Mobilidade Urbana:

- I - Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- II - Eleger, entre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente;
- III - Dar encaminhamento às deliberações das consultas e audiências públicas;
- IV - Opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana e rural;
- V - Emitir pareceres sobre propostas de alteração deste Plano de Mobilidade e legislações correlatas com o tema de mobilidade;
- VI - Acompanhar a execução do desenvolvimento de programas e projetos relacionados com este Plano;
- VII - Auxílio no monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana Municipal;
- VIII - Auxílio na avaliação e na proposição de ajustes do Plano de Mobilidade Urbana Municipal;
- IX - Auxílio na definição das ações do Plano de Mobilidade Urbana Municipal à curto, médio e longo prazo;
- X - Autorizar, juntamente com Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS, intervenções no sistema viário, desde que estejam em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 50. A Câmara será paritária composta por 6 (seis) membros efetivos e por seus respectivos suplentes, com mandatos de 3 (três) anos, admitida a recondução, nomeados por Decreto do Prefeito, com a composição de membros por categoria da câmara atual.

Art. 51. Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita.

Art. 52. As reuniões da Câmara, são públicas, devem ser divulgadas e, é facultado aos municípios solicitar, por escrito, que se inclua assunto de seu interesse para discussão e deliberação.

Seção II - Do Órgão Técnico do Sistema Municipal de Mobilidade

Art. 53. O Órgão Municipal de Trânsito - FAZTRANS, passará também a ter atribuições de Órgão Técnico do Sistema Municipal de Mobilidade, sob a Coordenação da Secretaria de Governo com o apoio das demais Secretarias

Municipais.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54. O Poder Executivo deverá elaborar legislação específica para:

I - Orientar a aprovação de projetos considerados como polos geradores de tráfego, nos termos do artigo 93 do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, a ser administrado por comitê gestor composto de um membro da Secretaria de Governo, um membro da Secretaria de Planejamento e Finanças e um membro da Secretaria de Planejamento Urbano contando com o apoio técnico da Procuradoria Geral do Município.

Art. 55. As alterações na presente lei e as aprovações de projetos que possam vir a causar transtornos e prejuízos a mesma, deverão ter parecer favorável da Câmara Técnica de Mobilidade Urbana e precedidas de Audiência Pública.

Art. 56. A presente Lei deverá ser revista total ou parcialmente, a cada 10 (dez) anos, no máximo, decorridos da data de promulgação da primeira avaliação.

Art. 57. As diretrizes orçamentárias são instrumentos complementares ao desenvolvimento do Plano de Mobilidade Urbana Municipal.

Art. 58. Todas as intervenções urbanísticas omissas na presente lei serão objeto de análise e parecer pelos órgãos municipais competentes.

Art. 59. A presente Lei entrará em vigor após a data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei Complementar n. 112, de 26 de junho de 2015.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 039/2021.
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

JUSTIFICATIVA

Encaminha-se a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 039/2021, que Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

Trata o presente Projeto de Lei Complementar do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Fazenda Rio Grande, no qual são estabelecidas diretrizes para acompanhamento e monitoramento de sua implementação, bem como sua avaliação e revisão periódicas.

Certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de estima e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 417/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

INDICAÇÃO

Indico que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente, realize a instalação de uma travessia elevada na Rua Rio Ivaí próximo ao Cemitério Municipal.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, tendo em vista que a rua é de intenso movimento de veículos e pedestres. A travessia elevada trará mais segurança aos pedestres, principalmente aos alunos do Colégio Est. Jorge Andriguetto que utilizam a via como trajeto diário.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2021

Fabiano de Queiroz Sobral

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

07 DEZ 2021

18 h 43

Protocolo 2125



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 419/2021

O Vereador Rafael Campaner que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, através da Secretaria responsável, para que providencie o término urgente da obra da praça, localizada no bairro Gralha Azul (Vila 1 de Maio).

JUSTIFICATIVA

A presente indicação vem atender anseios da população, tendo em vista que obras iniciaram e ate agora não terminaram para o uso.

Fazenda Rio Grande, 07 de dezembro 2021.



RAFAEL CAMPANER

Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11h34
Protocolo 2155





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 420/2021

O vereador Dr. Renan Wozniack, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo, por meio do órgão competente, realize a revitalização de toda a sinalização horizontal e vertical, incluindo lombadas, na Avenida Santa Mônica, especialmente no trecho compreendido entre a Avenida Nossa Senhora Aparecida e Avenida Rio Amazonas.

JUSTIFICATIVA

Esta indicação se faz diante da necessidade de prevenção de acidentes na região, pois muitos veículos utilizam essa via como uma forma de escape ao recorrer pela Rua Pernambuco, sendo que estas têm um número elevado de veículos transitando. Ademais, existem muitos comércios nestas vias, como materiais de construção, escolas, igrejas, mercado e outras lojas, que proporcionam uma grande circulação de veículos e pedestres neste trecho.

Fazenda Rio Grande, 10 de Dezembro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

14h56

Protocolo 2164



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 421/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indico para ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal e Secretarias Competentes** a necessidade de manutenção no perímetro da Av. Áustria no espaço que se inicia na Avenida das Américas e vai até a Rua El Salvador. A extensão precisa de roçada nos canteiros e pintura de sinalização asfáltica.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que o perímetro da Av. Áustria precisa de manutenção e é um anseio da população local..

Fazenda Rio Grande, 09 de Dezembro de 2021.


Enfermeiro José Carlos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

09 DEZ 2021

11 h 30
Protocolo 2131



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 422/2021

O Vereador **MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS TRAVESSOLO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

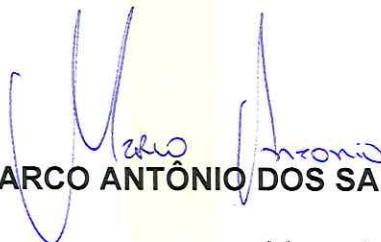
INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal – para que, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, realize a implantação de uma rotatória na Rua Mato Grosso com Rua Jaguariaíva e a retirada do semáforo que ali existe.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação diante da solicitação dos moradores para que venha ter maior mobilidade urbana, e remanejo do semáforo para outro local de maior necessidade.

Fazenda Rio Grande, 08 de dezembro de 2021


MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS TRAVESSOLO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10 DEZ 2021

09 h 36
Protocolo 2152



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Alexandre Tramontina Gravena – GAB. 01

INDICAÇÃO Nº 423/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indico seja expedido Ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria competente do Município, realize a implantação de uma travessia elevada para pedestres, pintura das faixas de sinalização em frente ao CMEI Vovô Juca Rocha, Rua Rio Tiete 769 - Iguaçu.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa garantir uma melhoria para os moradores desta rua. Considerando que a solicitação tem o objetivo de diminuir a velocidade dos veículos e facilitar a travessia dos pedestres, e em especial as crianças e idosos, bem como os alunos do CMEI, e professores, deve ser implantada para garantirem melhorias nas condições de acessibilidade, conforto e segurança na travessia dos pedestres nas vias públicas.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA

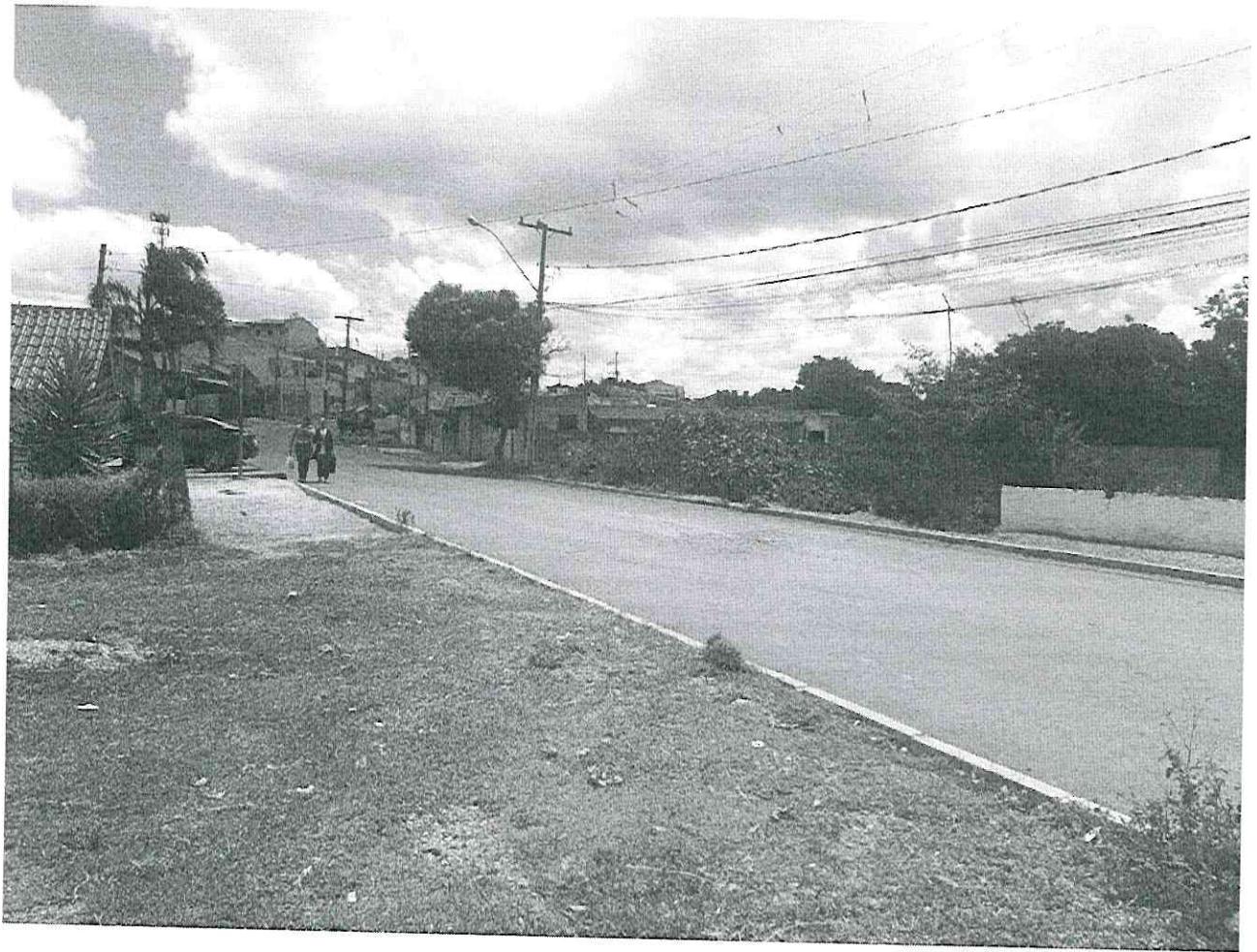
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10 DEZ 2021

12 h 00
Protocolo 2170
Q

ANEXO:





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 424/2021

Os Vereadores **MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO** e **DR RENAN WOZNIAK**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário a seguinte:

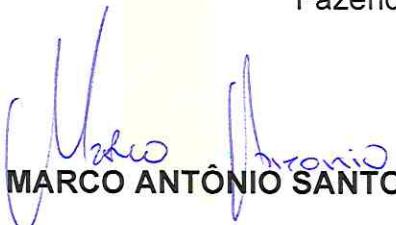
INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal –para que, através da Secretaria de Assistência Social, realize a assinatura de Termo de Cooperação Técnica juntamente a Ordem dos Advogados do Brasil- Subseção de São José dos Pinhais-PR. O presente termo tem por finalidade a realização de triagem da população em vulnerabilidade social, com o fito de avaliar a condição de hipossuficiência, possibilitando a nomeação de advogados dativos, nos exatos termos dispostos na Lei Estadual nº 18.664/2015 e no regulamento da Advocacia Dativa 21/2019.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta Indicação diante da dificuldade que os municípios em situação de hipossuficiência encontram para obtenção de advogados dativos, ou serviços da defensoria pública. Vale-se frisar que esse termo já foi assinado por nossos Municípios vizinhos bem como Mandirituba, Tijucas do Sul, Agudos do Sul e Quitandinha e está sendo de grande êxito nessas regiões.

Fazenda Rio Grande, 09 de Dezembro de 2021


MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO

Vereador


DR RENAN WOZNIAK

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10 DEZ 2021

09h33
Protocolo 2151




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Gabinete Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão – GAB. 03

INDICAÇÃO N° 425/2021

O Vereador Luiz Sergio Claudino - Serjão, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo através da Secretaria Competente, realize o patrolamento e ensaibramento das Ruas Antônio Bertolino da Cruz e Pedro Franco situadas na localidade São Sebastião bairro Jardim Veneza.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, a pedido dos moradores locais pois as ruas encontram-se esburacadas, trazendo transtornos aos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.



Luiz Sergio Claudino
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

09 DEZ 2021

16 h 52
Protocolo 2148



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 426 /2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais , submete ao plenário a seguinte:

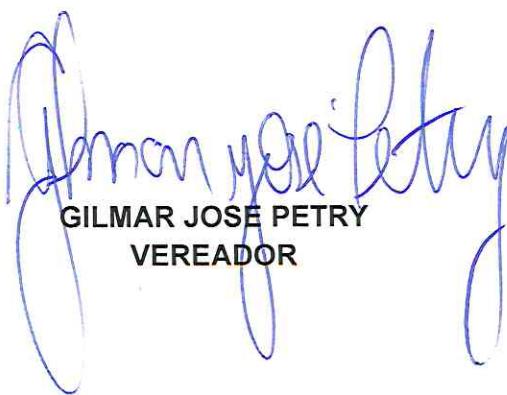
INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente realize a pavimentação asfáltica da Estrada Municipal Tietê, continuação da Av. Nossa Senhora Aparecida. Solicito também, a viabilização da pavimentação asfáltica da Rua Carlos Falat.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que as ruas supramencionadas ainda não foram contempladas com a pavimentação asfáltica, porém, possuem intenso movimento de veículos e caminhões, gerando grande quantidade de poeira, o qual está afetando os moradores do seu entorno, além dos buracos e lama que surgem nos períodos chuvosos. Diante disso, solicito a realização desta importantíssima obra a qual atenderá a solicitação antiga dos munícipes desta localidade.

Fazenda Rio Grande 09 de dezembro de 2021



GILMAR JOSE PETRY
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

1149

Protocolo 2161
9



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 427/2021

O Vereador **Sandro do Proteção** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Sr. Prefeito para que através da secretaria competente realize estudos para a construção de uma travessia elevada na Rua Thomas Edison de Andrade Videira, próximo ao número 478, no bairro Greenfield.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação se faz necessária, considerando a adequação, ou seja, melhorias na sinalização de trânsito e melhores condições de segurança para os pedestres, bem como, em diversos outros pontos da cidade, têm como objetivo dar melhor visibilidade aos motoristas e pedestres que trafegam pelas vias da cidade a fim de evitar possíveis acidentes. Assim, diante de todo exposto, esperamos merecer por parte do Poder Executivo especial atenção ao pedido formulado, que representa a vontade dos munícipes muitas vezes demonstrada a esse vereador, através de solicitações verbais sobre o assunto.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

12 h 00
Protocolo 2172
Q



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO Nº 428/2021

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário a seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que o mesmo através da Secretaria competente realize a manutenção da iluminação pública em frente a Paróquia Nossa Senhora da Luz localizada na rua Quero-quero no bairro Gralha Azul neste município.

JUSTIFICATIVA

A escassez de iluminação pública naquela localidade está colocando em risco a segurança dos moradores, dificultando a visibilidade e facilitando ocorrências de roubos, furtos, acidentes entre outros. Para minimizar o sentimento de insegurança, se faz necessário que o competente setor da Prefeitura realize a troca urgente das lâmpadas queimadas dos postes de iluminação da rua Quero-quero no bairro Gralha Azul. Diante da informação e a pedido dos Municípios, é o que solicito que de imediato que o Poder Executivo Municipal tome as providências necessárias para que esta indicação seja atendida.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10 DEZ 2021

11h 44

Protocolo 2158

Q



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2021.

CAIO SZADKOSKI
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

INDICAÇÃO N° 429/2021

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte.

ASSUNTO: EXECUÇÃO DE QUATRO TEMPOS NO SEMÁFORO DA AVENIDA PORTUGAL, nº 892, Bairro Gralha Azul.

INDICAÇÃO

Indica-se que seja expedido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, através da Secretaria responsável, realize os ajustes necessário para que o Semáforo da Avenida Portugal, próximo ao numeral 892, passe a operar em quatro tempos.

JUSTIFICATIVA

O semáforo localizado na Avenida Portugal, nº 892, Bairro Gralha Azul, tem operação de “3 tempos veiculares”, mas não tem tempo para pedestres.

Diante de vários acidentes envolvendo veículos automotores e pedestres na referida região, faz-se necessário que seja instalado quatro tempos neste semáforo, a fim de garantir a segurança dos munícipes.

Tal instalação resultará em melhoria na organização da locomoção dos veículos, assim como em segurança aos pedestres, razão pela qual esta indicação deve ser atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal.

Gabinete nº 09, 10 de dezembro de 2021.


Professor Léo
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11 h 59
Protocolo 2168




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 451/2021

O Vereador Professor Fabiano Fubá, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte proposição.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício à Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC), para que a mesma informe sobre a viabilidade de criação de uma linha de ônibus que conecte o terminal de Fazenda Rio Grande ao terminal do Sítio Cercado, em Curitiba.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, tendo em vista que muitos moradores de Fazenda Rio Grande, utilizam a região do Sítio Cercado, para visitar seus parentes, trabalhar, frequentar igrejas, utilizar o comércio e lazer. A linha trará mais agilidade e facilidade aos municípios além de diminuir a lotação de passageiros nas linhas de ônibus que interligam Fazenda Rio Grande e Curitiba.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2021.

Professor Fabiano Fubá
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

07 DEZ 2021

13 h 44

Protocolo 2126



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 452/2021

O Vereador **Caio Szadkoski**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Nassib Hammad para que, através da secretaria competente realize um estudo para que seja executada a desapropriação do bosque localizado entre as ruas Guaritá, Castanheira e Vinheiro para a construção de um parque ecológico em nosso município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visto que a fauna e a flora, os rios, os mares, as montanhas, cada um dos elementos da natureza tem um papel a desempenhar, mas para que isso ocorra é preciso haver o equilíbrio ambiental, muitos povos e civilizações reconheceram, ao longo da história, a necessidade de proteger áreas naturais com características especiais, por motivos diversos:

- Fatos históricos marcantes;
- À proteção de fontes de água, plantas, animais e outros recursos naturais.

Com o passar do tempo, muitas áreas naturais foram sendo destruídas para dar lugar à ocupação humana o que de fato está prestes a ocorrer no bosque, local este que segundo relatos de moradores próximos será criado um condomínio de apartamentos residenciais. Visto isso, para que seja realizado a construção deste condomínio animais e plantas seriam eliminados, algumas espécies raras poderiam ser cada vez mais raras e outros, até serem extintos.

Fazenda Rio Grande é considerada uma cidade com grande biodiversidade, vez que aqui se encontra uma grande variedade de espécies da fauna e da flora.

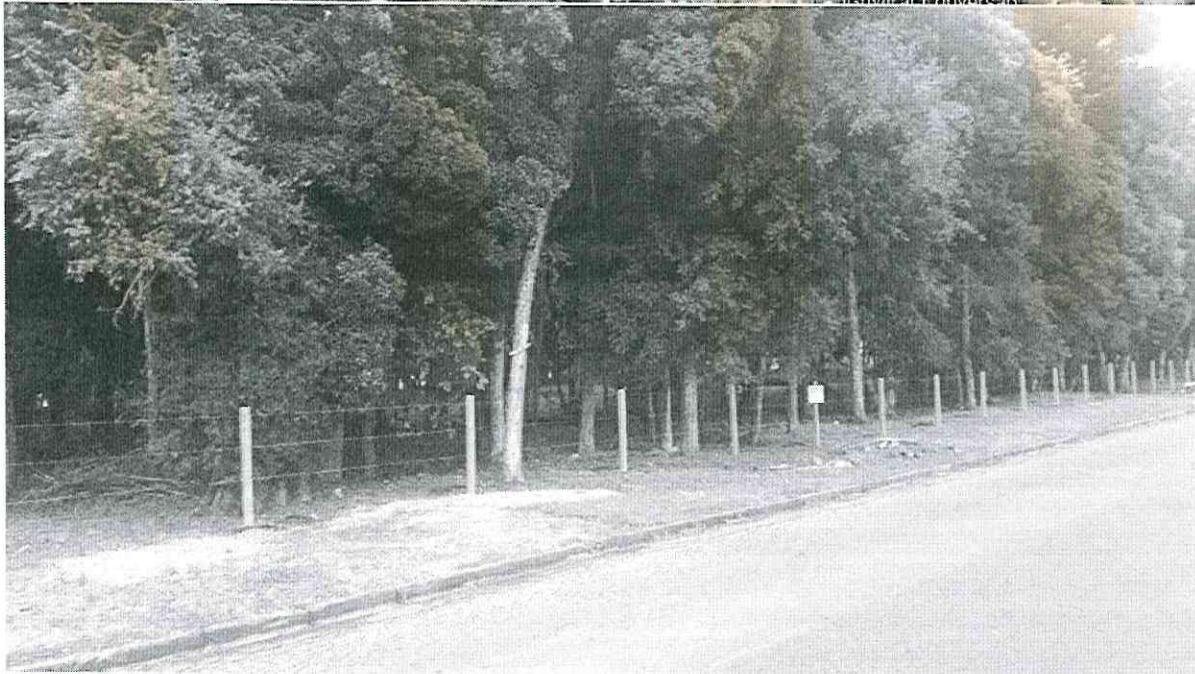
Tal sistema compõe-se de importantes ecossistemas que nos proporcionam um dos melhores climas do Brasil, água pura e em grande quantidade, terras férteis e paisagens paradisíacas.

Então para que possamos realizar a preservação natural deste ambiente solicitamos a desapropriação do local e o resarcimento do valor justo baseado na Constituição Federal no Art. 5º inciso XXIV e na Lei 9.985/SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza), pois esta área que será preservada encontra-se como uma imensa qualidade ambiental e que pode ser utilizada como um parque ecológico



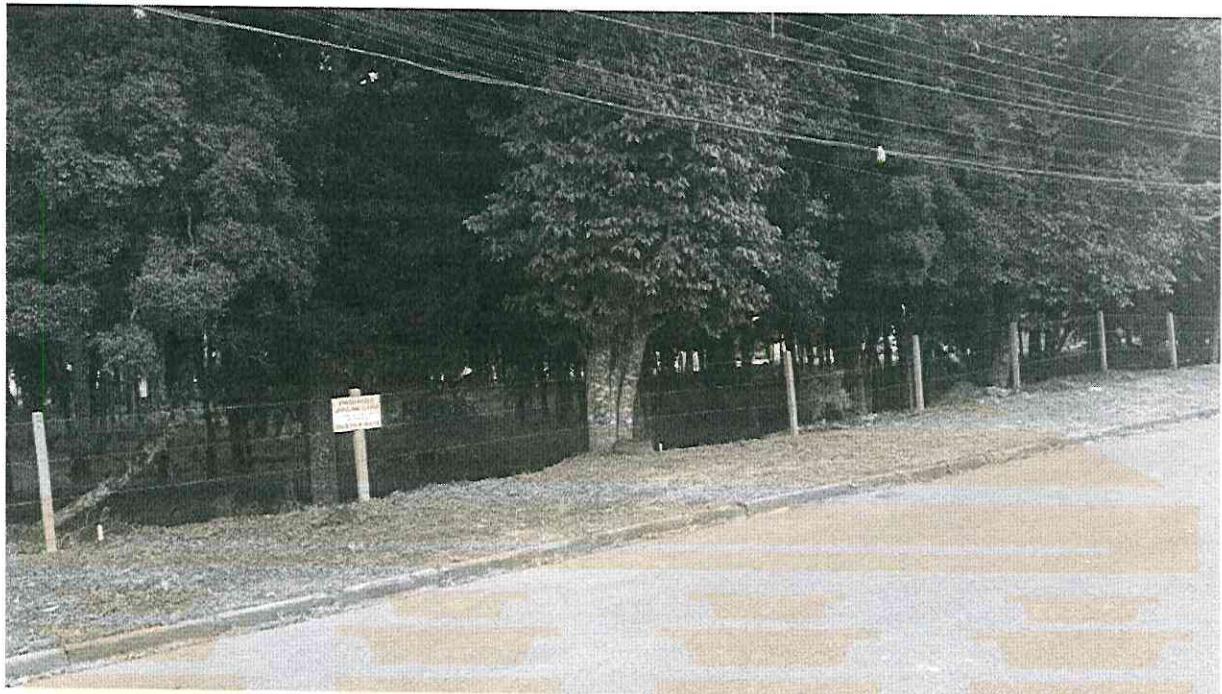
CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Vista que está localizada na área de migração de diversos pássaros, para descanso e até reprodução.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Fazenda Rio Grande, 09 dezembro de 2021.

Caio Szadkoski

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11 h 43

Protocolo 2157



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 453/2021

O Vereador Rafael Campaner, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), aos cuidados do Exmo. Sr. Secretário Estadual Marcio Nunes, para que inclua o Município de Fazenda Rio Grande no **Programa Permanente de Estetização de Cães e Gatos (Castrapet Paraná)**.

JUSTIFICATIVA

O Programa Permanente de Esterilização de Cães e Gatos (**Castrapet Paraná**), promovido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (Sedest), com apoio das prefeituras, busca o controle populacional de cães e gatos e prevenção de zoonoses.

Fazenda Rio Grande NÃO pode ficar de fora deste programa, uma vez que o controle e bem estar animal deve ser desenvolvido por região metropolitana em consonância com os programas de cada município.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

Protocolo

11 h 58

2166

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.


RAFAEL CAMPANER

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 454/2021

O vereador Dr. Renan Wozniack, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal para que por meio da Secretaria competente preste informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 1.451/2021, de 19 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificação de moradias para a população carente no município de Fazenda Rio Grande", acerca das seguintes questões:

- 1- Existe alguma medida tomada pelo poder público para dar efetividade a esta lei municipal?
- 2- Existe uma lista dos materiais doados que estão disponíveis para retirada e suas respectivas quantidades?
- 3- Está sendo viabilizada alguma forma de cadastramento dos interessados em realizar essas doações?

JUSTIFICATIVA

Este requerimento justifica-se devido ao grande volume de obras em nosso município, que consequentemente ocasiona uma considerável quantidade de sobras de materiais de construção. Sabendo-se que existe a Lei Municipal nº 1.451/2021, que visa direcionar esses materiais para pessoas em vulnerabilidade social, destinando de forma sustentável e beneficiando o meio ambiente, certamente é de interesse da comunidade fazendense saber quais medidas estão sendo tomadas para dar a devida efetividade desta lei.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11h56
Protocolo 2165



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 455/2021

O Vereador Irmão José Miranda, que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte Requerimento.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo senhor Prefeito Junto a Secretaria competente para que informe a esta Casa de Lei a quantidade em números de táxis, data das licenças cedidas e transferências ocorridas nos últimos 5 (cinco) anos. Bem como as Licenças expiradas e canceladas, além do valor arrecadado com as taxas neste Município de Fazenda Rio Grande/PR.

JUSTIFICATIVA

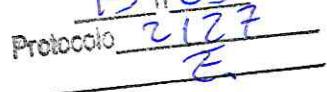
Em atendimento aos taxistas que vem pedindo ao vereador ajuda com respeito a taxis que foram cedidos ou repassados aos mesmos e assim querem regularizar esta situação neste município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 08 de Dezembro de 2021.


Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

08 DEZ 2021

15 h 05
Protocolo 2127




CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N°456/2021

O Vereador **Enfermeiro Zé Carlos** no uso das suas atribuições submete ao plenário o seguinte requerimento.

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, que seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal e Secretaria de Saúde** para que em caráter de urgência informe a esta casa de leis como será a organização das atividades do sistema de saúde municipal, principalmente nas duas últimas semanas do mês de dezembro.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visando proporcionar maior transparência a esta casa de leis referente ao funcionamento da saúde municipal no período de festividades de final de ano .

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.


Enfermeiro Zé Carlos
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

09 DEZ 2021
Protocolo 11 h 29
2130



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 457/2021

O Vereador **MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para que através da Secretaria Municipal competente, de acordo com o que dispõe o Art. 66, inciso XIII da Lei Orgânica do Município, envie a esta casa de Leis o planejamento/cronograma visando implementar a Campanha Dezembro Verde, instituída pela Lei 1415/2020, cujo objetivo é promover ações educativas para evitar o abandono de animais no município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Requerimento em virtude de vários questionamentos dos municípios em relação a falta de aplicabilidade da Lei 1415/2020, cujo objetivo é promover ações educativas para evitar o abandono de animais no Município. Diante do exposto, solicito estas informações de forma a esclarecer aos municípios, e também, buscar, em conjunto ao Poder Executivo a solução necessária para atendimento deste serviço.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021


MARCO ANTÔNIO SANTOS TRAVESSOLO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

09 h 37
Protocolo 2153



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO Nº 458/2021

O Vereador **Alexandre Tramontina Gravena** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido Ofício à Companhia de saneamento do Paraná (SANEPAR), para que remeta posteriormente a esta Casa de Leis, informações sobre a previsão de funcionamento da rede de esgoto implantada no loteamento Green Maria no Bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este Requerimento, tendo em vista o grande número de moradores que procuraram este Vereador, por relatarem que a rede de esgoto nesta região não está ativa, pedimos a máxima urgência para que possa ser dado uma resposta e solução para os moradores desta localidade.

Fazenda Rio Grande, 09 de Dezembro de 2021

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10 DEZ 2021
11 h 41
Protocolo 2156
P



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO nº 460/2021

O Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**, que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da Secretaria competente informe a esta Casa de Leis sobre a possibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 163/2018, a qual concede 10% (dez por cento) de desconto além do já estabelecido para o pagamento à vista do IPTU/2022 sobre os imóveis que sejam utilizados para atividades industriais, comerciais ou de serviços.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento em virtude da pandemia que assola o nosso país, e consequentemente o nosso município, trazendo grandes prejuízos aos comerciantes, inclusive com o fechamento de diversas empresas. Diante disso, solicito que seja viabilizada a concessão de mais este benefício, além do desconto normal previsto para o pagamento do IPTU/2022, como forma de colaborar com os comércios e empresas locais, que geram empregos e impostos em nosso Município.

Fazenda Rio Grande 09 de Dezembro de 2021



GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11h 48
Protocolo 2160
Q



10 DEZ 2021

REQUERIMENTO N 461/2021

12h00
Protocolo 2171
01

O Vereador **Sandro do Proteção**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer, seja expedido ofício ao Excelentíssimo Senhor prefeito para que através da secretaria competente informe a essa casa de leis as seguintes informações referentes a Unidade Escolar de Educação Infantil - CMEI PALMEIRA:

- a) Em qual fase a obra se encontra?
- b) Qual o prazo de entrega da obra?
- c) Quantas vagas serão oferecidas?
- d) Qual valor total de investimento da obra?
- e) Tendo em vista o prazo de entrega da obra seria para o dia 24 de novembro de 2020, e a obra ainda não foi finalizada, a prefeitura irá pagar aditivos para que o andamento da obra continue? se sim, qual o valor?

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento, de modo a coletar dados sobre o andamento da construção da Unidade Escolar de Educação Infantil - CMEI PALMEIRA, localizado no bairro Gralha Azul (Jardim Palmeira), cuja obra teve o investimento inicial de R\$1.498.190,70 e iniciou a construção no dia 25 de



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

setembro de 2019 e o prazo de entrega seria para o dia 24 de novembro de 2020, mas atualmente a obra está abandonada e depredada. A cidade de Fazenda Rio Grande tem crescido muito nos últimos anos e a demanda de vagas em creches aumenta cada vez mais, no entanto a cidade não comporta mais toda essa demanda. Fato esse, que me leva a questionar essa obra de construção de CMEI estar abandonada, pois seria de um grande benefício dos moradores da região que aguardam vagas em creches no município. Assim, diante de todo exposto, esperamos merecer por parte desse poder executiva especial atenção ao pedido formulado, que representa a vontade dos munícipes, muitas vezes demonstradas a esse vereador através de denúncias e solicitações verbais sobre o assunto.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.


SANDRO DO PROTEÇÃO
VEREADOR-PROS



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11 h 33
Protocolo 2154

REQUERIMENTO Nº 462/2021

Os Vereadores Rafael Campaner e Caio Szadkoski, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que preste informações sobre:

- a) Explique o porquê vários contribuintes estão recebendo cobranças indevidas de IPTU, tendo em vista que nestes casos os impostos encontram-se pagos.
- b) Apresente o valor gasto com Correios pelo Departamento de Arrecadação nos anos de 2020 e 2021.
- c) Explique o porquê contribuintes que possuem Taxas, REFIS em aberto, receberam cobranças individualizadas acarretando gastos desnecessários com Correios.
- d) Caso as denúncias sejam afirmativas informe quais os procedimentos administrativos deverão ser aplicados.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que, as denúncias e comprovações de cobranças indevidas de taxas e impostos e pelo envio desnecessário de correspondências, os quais poderiam ser enviados em apenas uma correspondência, evitando gerar danos ao erário público.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.


RAFAEL CAMPANER

Vereador

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664


CAIO SZADKOSKI

Vereador

FAZENDA RIO GRANDE

Documentos para Andarilhos e Veículos
Fazenda Rio Grande

CEP 88300-000 - Rua Presidente Vargas, 224 - Centro

Phone: (55) 3222-0040 / (55) 3222-0040

E-mail: fazendario.grande@ig.com.br

COMUNICADO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FAZENDA
existe a possibilidade de débitos em nome de Vossa Senhoria, dessa forma
recomenda-se que evite novos procedimentos de cobrança, visto que entre
de 01/09/2021 a 30/11/2021 o programa ECAZ (Lei Complementar
nº 107/2012) poderá ser realizado o pagamento dos débitos re-
alizado parcialmente.

Valor da Dívida:

Vencimento	Valor da Dívida	Corrigido	Juros	Multas
10/10/2017	462,10	164,34	29,66	0,00

Evite a incômodo de seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito
de Cooperação Técnica nº 020/2014 - Conselho Nacional de Justiça
realização penhora e Leilão de Bens (art. 23 da Lei nº 6.830/1980). Pi-

Caso já tenha realizado a regularização do débito ou não recomenda-
mos solicitemos que entre em contato com o Departamento de
Prete a sede, situado na Avenida Cedro, 224 - Eucaliptos

Carlos Kroiss
Procurador-Geral do Município
Matrícula nº 359.011



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 463/2021

Os Vereadores **Caio Szadkoski e Pastor Brandão**, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais submetem ao Plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requerem seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Nassib Hammad para que, através da secretaria competente nos forneça a seguinte informação:

- As unidades básicas de saúde deste município estão encaminhando os pacientes para realizar o exame de endoscopia? Se sim, como está sendo feito o agendamento e onde está sendo realizado o exame.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento visto que temos sido procurados por usuários das Unidade Básicas de Saúde do município que reclamam da indisponibilidade do exame de endoscopia no município.

Segundo esses municípios, quando necessitam deste exame são informados que não há previsão para tal agendamento. Então para que possamos encontrar uma solução afim de garantir melhoria na saúde preventiva dos municíipes solicitamos a informação supracitada.

Fazenda Rio Grande, 10 dezembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

Caio Szadkoski

10 DEZ 2021

11h 45
Protocolo 2159


VEREADOR


Pastor Brandão

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Professor Léo

REQUERIMENTO N.º 464/2021

ASSUNTO: PEDIDO DE POTENCIALIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BAIRRO NAÇÕES.

O Vereador Professor Léo, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, respeitosamente por meio deste, requerer, através da Secretaria competente, o seguinte:

- Requer sejam adotadas estratégias a fim de potencializar a segurança pública na Avenida Paraguai, no Bairro Nações, em Fazenda Rio Grande/PR.

JUSTIFICATIVA

Após as reclamações recebidas, foi verificado que a região do Bairro Nações, na Avenida Paraguai, está tendo alto índice de criminalidade, razão pela qual faz-se necessário potencializar a segurança pública na referida localidade, a fim de garantir aos munícipes melhores condições de segurança e bem estar.

Assim, espera-se que o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal e do Órgão Competente, alinhem estratégias com o intuito de potencializar a segurança nesta região.

Nestes termos, aguardam-se providências.

Gabinete 09, 10 de dezembro de 2021.

Professor Léo
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

10 DEZ 2021

11h59
Protocolo 2169

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI N.º 028/2021.
DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.

04 OUT 2021

16 h 19
Protocolo 1650
GP

SÚMULA: “Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual far-se-á pelo número de vagas, por cargo, no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração permanece obrigada a manter o percentual de vagas definido durante toda a vigência do concurso e não somente para aquelas definidas no edital inaugural.

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 5º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 6º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra, podendo ainda ser composta comissão específica para análise.



Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 4º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecidos para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - Se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no artigo 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

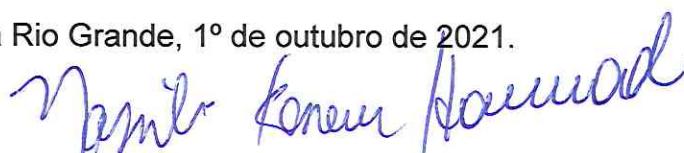
II - Se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 1º de outubro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 028/2021.
DE 1º DE OUTUBRO DE 2021.



JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei nº 028/2021, que dispõe sobre a reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo e da Administração Indireta do Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica.

É de amplo conhecimento que a população negra é a mais afetada pela desigualdade. No mercado de trabalho, pretos e pardos enfrentam mais dificuldades na progressão da carreira, na igualdade salarial e são mais vulneráveis ao assédio moral, afirma o Ministério Público do Trabalho. A desigualdade social e econômica rebaixa a autoestima individual e coletiva.

Na carreira pública, a presença de negros é baixa entre as áreas mais concorridas, em especial as de âmbito Federal.

Essa realidade se replica, também, na composição racial dos servidores da Administração Pública Municipal. Não há informações exatas, mas constata-se significativa discrepância entre os percentuais da população negra na população total do Município e naquela de servidores públicos civis da Administração Pública Municipal. Tem-se, assim, evidência de que, ainda que os concursos públicos constituam método de seleção isonômico, meritocrático e transparente, sua mera utilização não tem sido suficiente para garantir um tratamento isonômico entre as raças, falhando em fomentar o resgate de dívida histórica que o Estado Brasileiro mantém com a população negra.

Para solucionar a problemática apontada, entende-se ser necessária a adoção de política afirmativa que torne possível aproximar a composição dos servidores da Administração Pública Municipal dos percentuais observados no conjunto da população desta Municipalidade.

Essa medida será um avanço significativo na efetivação da igualdade de oportunidades entre as raças, garantindo que os quadros da Administração Pública Municipal reflitam de forma mais realista a diversidade existente na população local.

A adoção de tal medida vem ao encontro do entendimento acerca da necessidade de diversidade na Administração Pública, considerando seu papel na formulação e implantação de políticas públicas voltadas para todos os segmentos da sociedade, e conjuga, ainda, elevado potencial de incentivar a adoção de ações semelhantes tanto no setor público quanto no setor privado, fazendo cumprir determinação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que, em seu artigo 39, dispõe que “o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive



mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.

No âmbito federal esse assunto foi tratado na Lei nº 12.990/2014, que determinou que sejam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, sendo a reserva feita sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três), pelo período de 10 (dez) anos.

No Estado do Paraná, o assunto está disciplinado na Lei nº 14.274, de 24 dezembro de 2003, assegurando aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

No Poder Judiciário, o STF entendeu pela constitucionalidade das disposições da Lei nº 12.990/2014, que trata da reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos da Administração Pública Federal, que resultou na seguinte ementa:

Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n. 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os



cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº. 12.990/2014. Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017).

O STF entendeu que a reserva de vagas para negros e pardos não viola os Princípios Constitucionais, na medida em que os candidatos que optarem por disputar essas vagas deverão, como os demais, fazer concurso público.

Entendeu, também, que, em que pese a Constituição de 1988 não ter determinado que a Lei estipulasse vagas para negros e pardos, assim como fez com a situação das pessoas com deficiência, nada impede que o Ente Federativo, por meio de Lei, crie tal regra. Na citada decisão, o STF admitiu o modelo da autodeclaração e de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.



Vale dizer, ainda, que o STF admitiu um critério misto de autodeclaração e avaliação posterior. Na verdade, admitiu o sistema da heterodeclaração (a pessoa se declara negra ou parda, podendo ser avaliada por uma comissão).

Ainda, valido mencionar, que o percentual de até 10% (dez por cento), determinando no bojo deste projeto de lei, se dá em decorrência da isonomia com o mesmo percentual previsto à pessoas portadoras de deficiência, conforme parágrafo 2º do artigo 8º do Estatuto dos Servidores de Fazenda Rio Grande (Lei n. 168/2003).

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Fazenda Rio Grande, 1º de outubro de 2021.



Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 18/2021

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Súmula: “Institui a Campanha Doa Fazenda, com a finalidade de arrecadar alimentos não perecíveis e itens de higiene pessoal para serem distribuídos às famílias de Fazenda Rio Grande em situação de vulnerabilidade social e econômica”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Fazenda Rio Grande, a Campanha Doa Fazenda.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o caput deste artigo consiste na arrecadação por entes organizadores de doações espontâneas da população, entidades e demais interessados, de alimentos não perecíveis e itens de higiene pessoal para serem distribuídos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º As doações serão cadastradas e depositadas junto ao ente organizador.

§ 1º Poderão enquadrar-se como ente organizador as secretarias municipais, organizações não governamentais, organizações da sociedade civil, empresas, associações e entidades similares.

§ 2º Os entes organizadores, quando estes não forem órgãos públicos, deverão estar funcionando legalmente, ou seja, deverão possuir, pelo menos, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), estatuto social registrado em cartório, declaração de utilidade pública municipal e conta bancária própria.

§ 3º Os entes organizadores deverão formalizar, junto ao Poder Executivo, por meio da secretaria competente e em caráter informativo, um ofício evidenciando o interesse em realizar a campanha, o período vigente de sua realização e a (s) forma (s) de arrecadação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 3º Os entes organizadores ficarão encarregados pela mobilização de voluntários, entidades parceiras e órgãos de imprensa, assim como de pessoas ligadas a repartições públicas e privadas, entre outros.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar as ações do programa Doa Fazenda no âmbito do município por meio de mídias físicas (folder, flyer, cartaz, outdoor, circulares internas, etc.) e mídias digitais (redes sociais, site, portal de notícias, e-mail, etc.).

Art. 5º Os alimentos não perecíveis e os produtos de higiene poderão ser arrecadados através de:

- I – Drive thru;
- II – Lojas;
- III - Farmácias;
- IV - Supermercados;
- V – Pontos de coleta fixos ou itinerantes;
- VI – Entrega direta aos organizadores e instituições participantes.

Art. 6º Os alimentos arrecadados deverão ser organizados em cestas básicas e os itens de higiene pessoal em kits, a serem distribuídos em tempo hábil e conforme a necessidade de cada pessoa ou família.

§ 1º Os critérios para a distribuição das doações às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, bem como às entidades, deverão ser elaborados pelo ente organizador.

§ 2º A título de prestação de contas, as pessoas e famílias selecionadas deverão ser devidamente cadastradas pelo ente organizador.

Art. 7º A organização da Campanha Doa Fazenda será regulamentada pelo ente organizador como melhor lhe convir, com ou sem o apoio das secretarias e órgãos públicos municipais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2021.

**Alexandre Tramontina Gravena
Presidente**

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores DR. RENAN WOZNIAK e JULIO BEIÇO



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 41/2021 DE 27 DE MAIO DE 2021

SÚMULA: “Altera denominação de Avenida, que especifica e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o nome da Avenida das Américas, no trecho compreendido entre a Rua Jatobá até sua finalização, passando a denominar-se “**Avenida João Maria Barbosa Junior**”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

28 MAI 2021

13 h 00

Protocolo 860

g



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



JUSTIFICATIVA

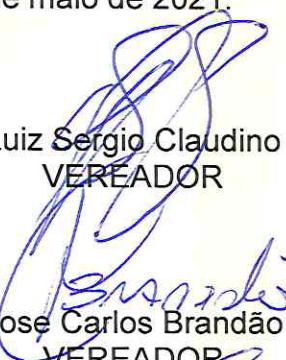
O presente projeto de lei busca homenagear o ilustre e saudoso filho desta cidade, Senhor **João Maria Barbosa Junior**, sendo que tal objetivo se prende ao fato de que o “Barbosa”, como era carinhosamente conhecido, sempre foi uma pessoa honrada, idônea e querido por todos moradores de Fazenda Rio Grande, que tiveram a satisfação de conhecê-lo.

De família pioneira desde município, o empresário do ramo contábil, sempre esteve engajado em causas sociais e religiosas no Município.

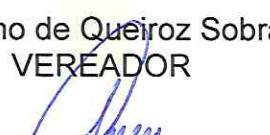
Considerando, portanto, toda a contribuição que este estimado cidadão fez pela nossa cidade de Fazenda Rio Grande, nada mais justo que o “Barbosa” seja homenageado, tendo seu nome em uma avenida localizada na área central da cidade, onde reside sua tradicional família, e, para tanto, conta os signatários com a colaboração dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

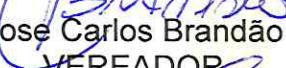
Fazenda Rio Grande, 27 de maio de 2021.


**Alessandro Bordignon
Weiss**
VEREADOR PROPONENTE

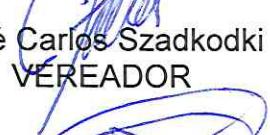

Luiz Sergio Claudino
VEREADOR

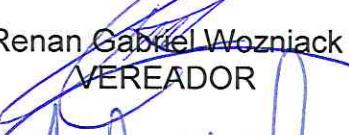

Julio C.F. de L. Theodoro
VEREADOR


Fabiano de Queiroz Sobral
VEREADOR


Jose Carlos Brandão
VEREADOR


Julio Cesar da Silva
VEREADOR

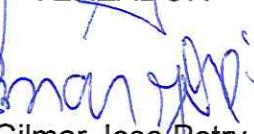

José Carlos Szadkodki
VEREADOR


Renan Gabriel Wozniack
VEREADOR


Leonardo de Paula Dias
VEREADOR


José Miranda de O. Junior
VEREADOR


Jose Carlos Bernardes
VEREADOR


Gilmar Jose Petry
VEREADOR


Rafael Nunes Campaner
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI Nº 44/2021

De 28 de maio de 2021

28 MAI 2021

11 h 59
Protocolo 855
EP

Súmula: “Cria o Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus”, com a finalidade de reconhecer a responsabilidade social e sanitária das empresas de Fazenda Rio Grande que estão tomando todas as medidas necessárias para o enfrentamento desta pandemia, em cumprimento às recomendações das autoridades sanitárias.

Art. 2º - O “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus” poderá ser concedido pelo órgão competente às empresas que:

I - Realizarem parcerias com o Poder Público local para a promoção de doações de produtos ou serviços para enfrentamento da pandemia e de seus efeitos no município;

II - Adotarem todas as recomendações mínimas estabelecidas pelos órgãos competentes para a prevenção e combate à Covid-19 durante o estado de pandemia;

III - Disponibilizarem álcool gel para uso dos colaboradores, parceiros e clientes durante o horário de funcionamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



IV - Realizarem o controle do volume de clientes e limitarem o acesso de várias pessoas ao mesmo tempo no estabelecimento, respeitando o distanciamento social e a capacidade de lotação do local;

V - Adotarem outras relevantes medidas de combate ao coronavírus previamente aprovadas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico poderão estabelecer em conjunto os critérios para aprovação das empresas que farão jus a este reconhecimento público.

Parágrafo único. O Poder Executivo local poderá estabelecer parcerias com entidades representativas de classes do comércio, da indústria e de outros segmentos que possuam o interesse na obtenção do selo referido nesta Lei para a viabilização destas medidas.

Art. 4º - As empresas que possuírem o “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus” poderão utilizar este reconhecimento em eventual defesa de sanções administrativas que possam vir a sofrer devido a algum incidente sanitário, servindo inclusive como indicador de sua idoneidade social.

Art. 5º - O “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus” poderá ser disponibilizado por meios digitais às empresas que o receberem, podendo ser personalizado com o nome das mesmas e com um número de identificação que ateste a sua autenticidade e registro.

Parágrafo único. O Poder Executivo local poderá disponibilizar em caráter público a listagem das empresas fazendenses parceiras no combate ao coronavírus que obtiverem o selo previsto nessa Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 6º - O “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus” poderá ser solicitado por empresas de Fazenda Rio Grande ao Poder Executivo local que entenderem enquadrar-se nos critérios estabelecidos.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo municipal no que for necessário, inclusive definindo o setor responsável pela averiguação do cumprimento das normas definidas nesta Lei pelas empresas fazendenses.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, pela Secretaria que decidir realizar a implementação do “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus”.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminha-se a esta egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 44/2021, com a finalidade de atestar a responsabilidade social e sanitária das empresas de Fazenda Rio Grande por meio da criação do “Selo Empresa Fazendense Parceira no Combate ao Coronavírus”, que poderá ser concedido pelo Poder Executivo local em reconhecimento aos que estão seguindo as normas de prevenção à Covid-19 corretamente, protegendo seus clientes e, consequentemente, os cidadãos fazendenses.

A existência deste reconhecimento poderá ser uma forma de valorização às empresas que demonstrarem na prática a sua preocupação com o atual momento de pandemia.

Ainda, este selo servirá como um incentivo ao cumprimento das normas de enfrentamento ao coronavírus pelos estabelecimentos do município, uma vez que os mesmos poderão se utilizar deste título para realizar uma publicidade positiva a favor de si mesmos.

Sendo assim, peço aos demais pares desta Casa de Leis para que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis ao mesmo, de modo a valorizar cada vez mais as empresas de nosso município.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



PROJETO DE LEI N° 049/2021 DE 11 DE JUNHO DE 2021

SÚMULA: “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO SERVOS DA DIVINA MISERICORDIA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada como sendo de utilidade pública, o **Instituto dos Servos da Divina Misericórdia**, instituição de direito privado/público, inscrita sob o CNPJ número 13.602.506/0001-12, devidamente instituída, situado(a) Rua Seringueira número 609, Bairro Eucaliptos, regrer-se-á pelo presente Estatuto e pelos dispositivos legais ou regulamentares que lhe forem aplicados.

DESCRÍÇÃO DA ENTIDADE –

O instituto dos Servos da Divina Misericórdia (Doravante denominado ISDM) é uma organização religiosa, de utilidade publica, de assistência social e cultural, de direito privado de duração indeterminada, sem fins lucrativos, com sede a rua Seringueira número 609 – Bairro Eucaliptos – CEP 83.820-536 – Fazenda Rio Grande/ PR, fundada no dia 19 de abril de 2011.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstaciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente, deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatuários ou ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogado a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo. |

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

11 JUN 2021

11 h 17
Protocolo 914

Fazenda Rio Grande, 11 de junho de 2021.

Projeto de Lei de autoria do Vereador Sandro do Proteção.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de conferir ao **Instituto dos Servos da Divina Misericórdia**, entidade sem fins lucrativos, fundada no dia 19 de Abril de 2011, cadastrada no CNPJ número 13.602.506/0001-12. O reconhecimento de Utilidade Pública Municipal. Visto a mesma atender a todas as exigências legais, quais sejam: Possuir personalidade jurídica, estatuto em conformidade com a lei, não possuir fins lucrativos, encontrar-se em pleno funcionamento e servir desinteressadamente à coletividade a que pertence. O **Instituto dos Servos da Divina Misericórdia** tem por finalidade assistir as pessoas material e espiritualmente, por meio da palavra do evangelho, da comunicação social, missões populares, direção de casas de formação, administração de paróquias, instituição e direção de associações de caridade, fundação e manutenção de outras obras.

Fazenda Rio Grande, 11 de junho de 2021.



SANDRO DO PROTEÇÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 70/2021

De 13 de agosto de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

13 AGO 2021

11.32
Protocolo 1381
Q

Súmula: “Institui medidas inclusivas de proteção e prevenção à violência contra a pessoa idosa como parte das atividades desenvolvidas na atenção primária à saúde no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Medidas inclusivas de proteção à pessoa idosa serão salvaguardadas pela atenção primária à saúde no Município de Fazenda Rio Grande por meio de ações envolvendo a orientação prestada pelos Agentes Comunitários de Saúde acerca da prevenção à violência contra a pessoa idosa, bem como o encaminhamento dos casos detectados ou denunciados aos órgãos competentes para fins de investigação e/ou sanção cabível.

Art. 2º As referidas ações terão caráter complementar a outras já implementadas pelo Poder Executivo local na consecução das políticas públicas para a pessoa idosa.

Art. 3º São objetivos das ações previstas nesta lei:

I - Desenvolver, por intermédio das equipes de saúde que realizam a interface entre as estratégias de atenção primária à saúde, os indivíduos e famílias, medidas de prevenção e detecção de casos de violência contra a pessoa idosa;

II - Maximizar a efetividade do atendimento integral preconizado pela lei, de maneira que a visita domiciliar realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde contribua para o enfrentamento da violência contra a pessoa idosa enquanto problema de saúde pública.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo a natureza e os instrumentos para a implementação das ações supracitadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 13 de agosto de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Venho respeitosamente apresentar a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 70/2021, que institui medidas inclusivas de proteção e prevenção à violência contra a pessoa idosa como parte das atividades desenvolvidas na atenção primária à saúde no Município de Fazenda Rio Grande.

Cabe aqui ressaltar que a violência contra a pessoa idosa é também uma questão de saúde pública, que precisa ser pensada em termos de atendimento às vítimas, de responsabilização dos agressores e principalmente de prevenção.

Os casos de violência contra a pessoa idosa não são apenas físicos, mas também psicológicos, sexuais e financeiros. É sabido que a residência é o local onde mais ocorrem os maus-tratos, sendo que, muitas vezes, os principais responsáveis pela prática da violência são os próprios familiares.

Nesse sentido, este projeto de lei considera as duas questões centrais apontadas, isto é, a prevenção da violência contra a pessoa idosa e a resposta às ocorrências por meio de um acompanhamento mais direto, por intermédio das equipes de saúde que atendem às famílias e estão em constante contato com a comunidade.

Nada mais oportuno do que utilizar profissionais já capacitados e em contato direto com as famílias para que, ao mesmo tempo em que realizam suas atividades na assistência primária em saúde, também desenvolvam ações visando detectar sinais de violência ou encaminhar os casos comprovados.

Assim sendo, concluo esta justificativa solicitando especial atenção dos vereadores na apreciação deste projeto, bem como sua manifestação favorável ao mesmo, a fim de garantir mais possibilidades de combate à violência contra a pessoa idosa no município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 13 de agosto de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-PR



PROJETO DE LEI Nº 73/2021

De 20 de agosto de 2021

Súmula: “Dispõe sobre a publicidade das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os valores oriundos de emendas parlamentares recebidos pelo Município de Fazenda Rio Grande devem ser amplamente divulgados pelo Poder Executivo local.

Art. 2º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, inclusive constando essa informação claramente no Portal da Transparência.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica obrigado a comunicar o Poder Legislativo local, por meio de ofício dirigido a todos os Vereadores, acerca dos valores destinados ao Município de Fazenda Rio Grande, no prazo de até 10 (dez) dias após a assinatura do convênio, repasse ou transferência de fundo a fundo, de recursos estaduais, federais ou de outras fontes.

Art. 4º O ofício mencionado no artigo anterior deverá necessariamente conter as seguintes informações:

- I - o valor da emenda;
- II - o objeto do repasse;
- III - o número do contrato, convênio ou instrumento;

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

20 AGO 2021

11 h 55
Protocolo 1426



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



IV - o prazo de vigência;

V - a identificação do parlamentar.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal obrigado a incluir para leitura na parte do Expediente das Sessões Ordinárias os ofícios encaminhados pelo Prefeito Municipal acerca das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Fazenda Rio Grande .

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização do Prefeito Municipal e/ou Presidente da Câmara Municipal, por violação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011, Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92 e descumprimento do princípio da publicidade previsto na Constituição Federal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de agosto de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



JUSTIFICATIVA

Com grande honra que encaminho a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 73/2021 que dispõe sobre mecanismos de publicidade das emendas parlamentares recebidas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

Ocorre que por vezes são destinadas emendas parlamentares ao Município de Fazenda Rio Grande e não é dada a devida publicidade a estes repasses. Como são valores que vem após a aprovação das leis orçamentárias, em muitos dos casos, a Câmara Municipal não obtém pelas vias oficiais a devida informação desses importantes recursos que passam a integrar o orçamento municipal.

A publicidade é um dos princípios basilares da Administração Pública, insculpida no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal.

Conforme preconiza o Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transparência da gestão fiscal deve ser considerada com primazia.

Além disso, o próprio Art. 8º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) impõe que é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”

Ainda, a Lei de Improbidade Administrativa dispõe que negar publicidade aos atos oficiais constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Neste sentido, mediante amplo respaldo jurídico, busca-se por meio de mecanismos oficiais reforçar a necessária publicidade dos atos públicos e controle do orçamento municipal de nossa cidade.

Assim sendo, peço a atenção dos nobres pares na apreciação deste projeto, bem como a consequente manifestação favorável, a fim de promovermos maior transparência dos valores repassados a título de emenda parlamentar para a Administração Pública Municipal.

Fazenda Rio Grande, 20 de agosto de 2021.

Dr. Renan Wozniack

Vereador



PROJETO DE LEI N° 74/2021.
DE 20 DE AGOSTO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

20 AGO 2021

10 h 50
Protocolo 3418
P

SÚMULA: “ Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Robótica Pedagógica como atividade extracurricular das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Município de Fazenda Rio Grande, ministrarão como atividade extracurricular aulas de Robótica Pedagógica, em horário a ser determinado, que não contará como carga letiva mínima.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se Robótica Pedagógica a aprendizagem por meio de montagem de sistemas constituídos por modelos e mecanismos que apresentam atividade mecânica, como o levantamento de objetos.

Parágrafo Único - As atividades deverão ter abordagem lúdica e prática, envolvendo processo de montagem de mecanismos com materiais alternativos, sucatas ou kits diversos.

Art. 3º - O ensino de Robótica Pedagógica tem como objetivos:

I - interdisciplinaridade do aprendizado;

II - promover a integração de conceitos de diversas áreas, tais como organização de projetos, arquitetura, integração de sistemas e planejamento, com as ciências, matemática, história, geografia e física geral, especialmente eletricidade, mecânica e eletrônica;



III - motivar o estudo e análise de máquinas e mecanismos existentes no cotidiano do aluno;

IV - estimular a criatividade no desenvolvimento de conceitos e projetos, assim como no aproveitamento e destinação dos materiais;

V - desenvolver o raciocínio lógico do aluno.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Professor Fabiano Fubá



JUSTIFICATIVA

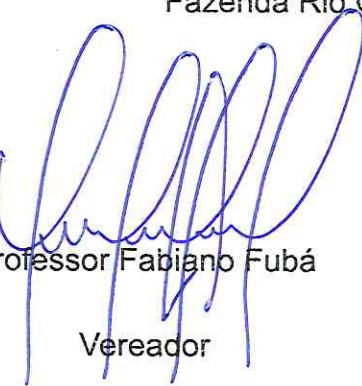
Robótica educacional ou robótica pedagógica são termos utilizados para caracterizar ambientes de aprendizagem que reúnem materiais de sucata ou kits de montagem compostos por peças diversas, motores e sensores controláveis por computador e softwares que permitem programar de alguma forma o funcionamento dos modelos montados. Aumentando o interesse e a criatividade dos alunos e integrando diversas disciplinas, a robótica tem despertado a atenção de professores e alunos. Nesse tipo de atividade, o aluno vivencia na prática através da construção de maquetes e robôs controlados por computador, conceitos estudados em sala de aula.

Trata-se de uma atividade lúdica e desafiadora, que une aprendizado e prática, envolvendo um processo de motivação, colaboração, construção e reconstrução, utilizando conceitos de diversas disciplinas para a confecção de modelos, levando os alunos a uma rica vivência interdisciplinar.

Por meio de propostas educacionais dessa natureza, os estudantes são inseridos em um ambiente de aprendizagem diferente que busca promover reflexões sobre questões científicas.

Dante do exposto, requer-se o voto favorável dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 20 agosto de 2021


Professor Fabiano Fubá
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

PROJETO DE LEI N° 75/2021

De 08 de setembro de 2021



08 SET 2021

14 h 15
Protocolo 1457
9

Súmula: “Institui no Município de Fazenda Rio Grande a possibilidade de realização do pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de Pix, operações de cartão de débito, crédito e outras tecnologias.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Fazenda Rio Grande promoverá mecanismos para facilitação de pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária para o contribuinte municipal, por meio de pagamentos digitais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá aceitar a quitação de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de Pix, cartão de débito, cartão de crédito e outras tecnologias instituídas pelo Banco Central.

Art. 3º Para fins de operacionalização da cobrança, fica o Poder Executivo autorizado a contratar, firmar convênio, credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, softwares e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio dos pagamentos previstos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

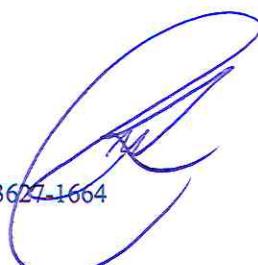
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 08 de setembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 75/2021, que institui no Município de Fazenda Rio Grande a possibilidade de realização do pagamento de débitos de natureza tributária e não tributária por meio de Pix, operações de cartão de débito, crédito e outras tecnologias.

Para garantir a ampliação das possibilidades de pagamento e facilitar a vida do contribuinte fazendense, a utilização do Pix, cartões de débito, crédito e outras tecnologias para recebimento de débitos de natureza tributária e não tributária em nossa cidade é de suma importância.

O Pix, por exemplo, desde que foi lançado, vem se consolidando como uma interessante alternativa de facilitação de pagamentos por meio digital no Brasil, dada a sua vantagem de realização de transferências imediatas e sem custo. Além disso, esta é uma modalidade que vem tendo cada vez mais a adesão da população.

Já o uso de outros meios, como cartões de débito e crédito, facilitam a vida dos contribuintes, por serem de amplo uso e também opcionais para que possam escolher a melhor forma de se manterem em dia com os débitos municipais.

Assim sendo, peço a atenção dos nobres vereadores na apreciação deste projeto, bem como a consequente manifestação favorável, para que novas ferramentas tecnológicas sejam implementadas pelo Poder Executivo em Fazenda Rio Grande com vista a facilitar as condições de nossos contribuintes.

Fazenda Rio Grande, 08 de setembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI N° 80/2021 De 24 de setembro de 2021

24 SET 2021

11h 52
Protocolo 1568



Súmula: "Institui o programa Fazenda Vai de Bike e confere o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista, no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o programa Fazenda Vai de Bike e o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista, destinados ao incentivo do uso de bicicleta como meio de transporte, com vistas a melhorar as condições de mobilidade urbana na cidade, através da promoção de modal de transporte não poluente.

Art. 2º O programa Fazenda Vai de Bike objetiva:

I - Estimular as empresas a promoverem a utilização da bicicleta por seus funcionários e clientes como meio de transporte mais saudável e eficiente;

II - A criação de uma cultura favorável aos deslocamentos cicloviários, como modalidade de deslocamento ambientalmente sustentável;

III - O desenvolvimento de ações voltadas para a melhoria do sistema de mobilidade cicloviária;

IV - A melhoria da qualidade de vida no município e das condições de saúde da população;

V - Reduzir o tráfego de veículos automotores e, consequentemente, a poluição em geral;

VI - A valorização do ciclismo nos campos do esporte, do lazer, do meio ambiente e da mobilidade urbana.

Art. 3º O selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista será conferido para as pessoas jurídicas que disponibilizarem vagas para estacionamento de bicicletas em local apropriado de seu estabelecimento físico.

§1º - As referidas vagas poderão ser disponibilizadas por meio de bicicletários, paraciclos ou outras estruturas que comportem seguramente a acomodação das bicicletas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



§2º - A Empresa Fazendense Amiga do Ciclista deverá providenciar a manutenção adequada das vagas de estacionamento de bicicletas por ela disponibilizadas.

§3º - A Empresa Fazendense Amiga do Ciclista será incentivada a disponibilizar vestiários para os funcionários e clientes que utilizam a bicicleta como meio de transporte, em espaço com capacidade proporcional ao número das vagas disponibilizadas.

Art. 4º A concessão do selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista depende de requerimento a ser apresentado anualmente pelo interessado e terá validade de 1 (um) ano após a sua expedição.

Art. 5º A concessão do selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista tem por objetivo conferir distinção social positiva para as empresas ambientalmente responsáveis.

§1º - O selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista poderá ser disponibilizado por meios digitais.

§2º - A empresa que receber o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista poderá veiculá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente Lei, inclusive indicando a secretaria, instituição, organização, associação ou outra entidade que será responsável pela consecução de seus fins.

Art. 7º Eventuais despesas decorrentes desta lei decorrerão do orçamento próprio da entidade organizadora.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta dias) dias após sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 80/2021, que institui o programa Fazenda Vai de Bike e concede o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista em Fazenda Rio Grande, visando o incentivo ao uso de bicicletas no município.

Há um crescimento constante no número de adeptos do uso das bicicletas, até mesmo por se tratar de uma tendência mundial no que se refere às questões inerentes à temática da mobilidade urbana e da sustentabilidade. No entanto, nem sempre a bicicleta é considerada pelos cidadãos fazendenses como um meio alternativo de transporte urbano, muitas vezes pela falta de locais adequados para estacioná-las, bem como pela ausência de ciclofaixas ou vias com boas condições para o deslocamento seguro.

Sendo assim, se faz necessária a elaboração de uma política municipal de incentivo ao uso frequente da bicicleta, de modo que se possa criar uma cultura favorável ao deslocamento eficiente e saudável.

Cabe salientar que, segundo a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, o plano de mobilidade urbana de Fazenda Rio Grande (submetido à aprovação por meio de audiências públicas) prevê uma estrutura de 37 km de ciclofaixas, além de ciclovias e ciclorrotas, que podem chegar a uma extensão de 160 km. Esse é mais um fator que reforça a importância do incentivo ao uso da bicicleta em nossa cidade.

O programa Fazenda Vai de Bike cria os mecanismos que incentivam a mudança de hábito que o município necessita. Já o selo Empresa Fazendense Amiga do Ciclista poderá ser exibido em peças publicitárias de empresas que, de acordo com parâmetros estabelecidos por essa propositura, incentivem o uso cotidiano de bicicleta como meio de transporte. É importante que as indústrias, os comércios e as instituições representativas desta classe sejam incentivadas a viabilizar estruturas físicas para guardar bicicletas e atender às necessidades dos ciclistas.

Por fim, vale lembrar que andar de bicicleta pode trazer inúmeros benefícios, tanto pontuais quanto globais, especialmente nos campos do esporte, do lazer, do meio ambiente e da mobilidade urbana.

Diante desta justificativa, peço aos nobres vereadores que apreciem este projeto e se manifestem favoráveis ao mesmo, para que possamos fortalecer ainda mais esse tema em nosso município.

Fazenda Rio Grande, 24 de setembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



PROJETO DE LEI Nº 87/2021

De 22 de outubro de 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

22 OUT 2021

11 h 50
Protocolo 1725
[Signature]

Súmula: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais realizados pela administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público local.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, o conceito de violência doméstica e familiar é disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Art. 2º Os órgãos municipais que realizarem concursos públicos ou processo seletivo deverão inserir nos respectivos editais convocatórios as normas acerca da previsão do benefício e de sua forma de obtenção.

Art. 3º Os casos supramencionados deverão ser comprovados através de boletins de ocorrência e/ou exame de corpo de delito, quando constituir a prova material do crime, devendo os mesmos serem anexados ao requerimento de isenção no ato de inscrição.

L

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Mulher poderá emitir documento que ateste a situação de violência doméstica sofrida pela vítima ou por outro instrumento que vise preservar a privacidade da mulher, suprindo a necessidade de apresentação dos documentos informados no *caput* deste artigo.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por meio de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em um prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK.**

L



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta honrosa Casa de Leis o Projeto de Lei nº 87/2021, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos municipais para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Fazenda Rio Grande.

Este projeto tem o objetivo de colaborar para a recolocação profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em nosso município.

Como é amplo conhecimento, os principais motivos que sustentam o vínculo familiar de uma mulher com o seu agressor estão relacionados a um perfil emocional caracterizado pela culpa, baixa autoestima e, principalmente, pela dependência econômica. Ou seja, a violência doméstica faz com que as vítimas, na maioria dos casos, fiquem desamparadas e sem recursos financeiros.

Deste modo, a isenção do pagamento das taxas dos concursos públicos municipais seria mais um fator que contribuiria para que essas mulheres concorram às vagas ofertadas, a fim de conquistarem a estabilidade financeira, não se vendo obrigadas a se sujeitar novamente ao agressor para prover um novo lar.

Ao criarmos as condições para que essas mulheres tenham acesso aos concursos, poderemos promover a reintegração social e emocional das mesmas.

Sendo assim, peço aos nobres vereadores desta Câmara Municipal a apreciação deste projeto e o posicionamento favorável à sua aprovação, considerando que o mesmo será mais uma ferramenta pública na garantia e na proteção dos direitos da mulher fazendense.

Fazenda Rio Grande, 22 de outubro de 2021.

Dr. Renan Wozniack

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

28 OUT 2021

Protocolo 11107
1770

PROJETO DE LEI N° 90/2021

De 28 de outubro de 2021



Súmula: "Institui o Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Fazenda Rio Grande e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande o Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Fazenda Rio Grande, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira dessas mulheres, por meio de medidas como qualificação profissional, geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º O Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar consistirá na criação de um banco de vagas de trabalho oferecidas por empresas conveniadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao Poder Executivo Municipal competirá gerir o banco de vagas de que trata o caput e convidar empresas com atuação no município para que ofereçam vagas de trabalho para cadastro, por meio de convênios ou outros instrumentos.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá oferecer estímulos, incentivos e benefícios às empresas conveniadas que cadastrarem vagas de trabalho no banco de vagas.

Art. 3º As vagas serão disponibilizadas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar devidamente atendidas, cadastradas e encaminhadas pelas secretarias e equipamentos públicos que integram a rede de proteção.

§ 1º Farão jus ao Programa disposto no art. 1º desta lei as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º A vítima de violência será beneficiária do referido Programa enquanto estiver sendo acompanhada pelos equipamentos citados no caput.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 4º O Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar terá como objetivos:

I - mobilizar empresas para que disponibilizem vagas de trabalho destinadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar o banco de vagas das empresas conveniadas e das vagas de trabalho disponibilizadas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para as vagas de trabalho disponíveis no banco de vagas;

IV - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas, oriundas das vagas de trabalho disponibilizadas pelas empresas conveniadas;

V - qualificar profissionalmente mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do decreto regulamentar;

VI - garantir o direito de informação às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sobre seus direitos, inclusive com indicação de órgãos, entes, e associações da sociedade civil de proteção aos direitos das mulheres.

Art. 5º São diretrizes do Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

I - oferta de condições para autonomia financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio de programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda, e intermediação de mão de obra;

II - capacitação e sensibilização permanentes de servidores públicos municipais para garantir atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade humana, da igualdade e da não revitimização;

III - acesso a atividades ocupacionais e à renda para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da oferta de vagas de trabalho das empresas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Art. 6º O Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar será gerido e operacionalizado por órgão ou ente administrativo indicado em decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal, o qual terá competência para adotar as medidas garantidoras da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A operacionalização do banco de vagas indicado no artigo 2º desta lei será atribuída ao órgão ou ente administrativo indicado em decreto regulamentar, preferencialmente o mesmo executor do Programa.

§ 2º As atribuições do órgão ou ente a que se refere o caput deste artigo serão determinadas em decreto regulamentar, observados os objetivos dispostos no art. 2º desta lei, inclusive a inclusão no Programa e encaminhamento para as vagas de trabalho disponibilizadas.

§ 3º O Poder Executivo, através do órgão competente, poderá implementar a presente lei de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres ou firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de outubro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.





CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

Encaminho a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 90/2021, que institui o Programa de Empregabilidade e Geração de Renda às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Fazenda Rio Grande.

É de amplo conhecimento que um dos principais motivos que impedem as mulheres vítimas de violência doméstica a quebrarem o silêncio e a retomarem sua vida normal é, muitas vezes, a dependência econômica que têm de seus agressores.

Além da situação econômica instável, outro fator relevante é que as mulheres se tornam vítimas também da burocracia, pois encontram diversos obstáculos na busca de sua proteção e reparos, resultando em desgaste emocional, baixa autoestima, carência de recursos sociais, falta de apoio familiar e de um local que as acolham.

Com o Poder Público propiciando às mulheres vítimas de violência doméstica as devidas condições para romper o ciclo de violência e de retornar ao mercado de trabalho, as mesmas terão a possibilidade de se livrar da condição de dependente econômico de seu alvo.

Cabe destacar, ainda, que a Câmara Federal aprovou recentemente um importante projeto de lei, que reserva um percentual de vagas do Sistema Nacional de Emprego (Sine) às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar. Isto demonstra que, em sendo aprovado este Projeto de Lei nº 90/2021, Fazenda Rio Grande estará evoluindo, seguindo a mesma direção da União, rumo à plena proteção e defesa dos direitos das fazendenses.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares desta Câmara Municipal que apreciem este projeto e se posicionem favoráveis à sua aprovação.

Fazenda Rio Grande, 28 de outubro de 2021.


Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

27 OUT 2021

14 h 22

Protocolo 1759

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

• PROJETO DE LEI Nº 94/2021

De 27 de Outubro de 2021



Súmula: “Determina que o Poder Executivo informe de maneira prévia aos contribuintes os valores atualizados de seus débitos tributários pendentes junto ao Município, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Poder Executivo informará de maneira prévia aos contribuintes os valores atualizados de seus débitos tributários pendentes junto ao Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º As informações deverão ser encaminhadas preferentemente em até 03 (três) meses antes do direcionamento do débito para ajuizamento da execução fiscal.

§ 1º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão conter no mínimo:

- I - Os valores atualizados dos tributos;
- II - Possibilidade de parcelamento;
- III - Quantidades de parcelas em atraso;
- IV - Local para retirada das guias para efetuação do pagamento;
- V - Locais credenciados para recebimento dos débitos;
- VI - Mensagem sobre a possibilidade dos débitos pendentes serem enviados para execução fiscal.

§ 2º As informações poderão ser enviadas aos contribuintes inadimplentes de forma virtual, através de *E-mails*, *SMS*, *Whatsapp*, além dos meios tradicionais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de outubro de 2021

Prefeito Municipal

* Projeto de lei de autoria do Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR
JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei nº 94/2021 determina que o Poder Executivo Municipal informe de maneira prévia aos contribuintes os valores atualizados de seus débitos tributários pendentes junto ao Município de Fazenda Rio Grande.

Aduz salientar que, segundo o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), atualmente as execuções fiscais representam 36% do total de casos no Poder Judiciário brasileiro. Ainda, de cada 100 (cem) processos ajuizados, apenas 13 (treze) são baixados, sendo o principal responsável pelo congestionamento do Judiciário.

Neste contexto, o contato prévio com os contribuintes que possuem débitos tributários, além de colaborar com o descongestionamento do Judiciário, tem o objetivo de orientar sobre a forma de pagamentos disponíveis na legislação municipal para que os cidadãos possam, assim, quitar seus tributos e retornar à conformidade com o erário público.

Ainda, vale destacar que o aviso prévio contribuirá para que o Município possa buscar receber os tributos dos contribuintes de forma mais célere, evitando toda a morosidade da execução fiscal junto ao Poder Judiciário, e, consequentemente contribuindo com o cidadão, que desta forma poderá evitar em ter que arcar com as custas processuais que por vezes são maiores que o valor do débito junto ao Município.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis a apreciação e a aprovação de forma unânime deste Projeto de Lei, contribuindo com a agilidade na arrecadação do Município, e principalmente, evitando que os munícipes arquem com gastos desnecessários junto ao Judiciário.

Fazenda Rio Grande, 27 de outubro de 2021

GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

EMENDA DE PLENÁRIO

Os Vereadores que abaixo subscrevem no uso de suas atribuições legais e regimentais propõem **Emenda Aditiva** ao Projeto de Lei nº 094/2021 de autoria do Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY**:

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

10 DEZ 2021

11h 51
Protocolo 2162

Emenda aditiva nº 01

Fica acrescido o parágrafo 3º ao artigo 2º da presente Lei a qual passa a constar com a seguinte redação:

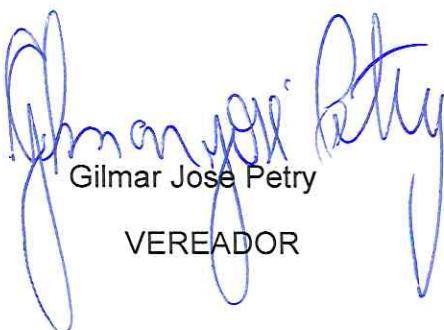
Art. 2º (...)

§ 1º (...)

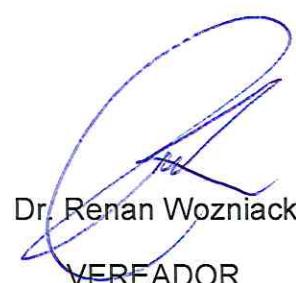
§ 2º (...)

§ 3º As informações também poderão ser disponibilizadas através de plataforma digital na Página Oficial da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande com acesso restrito ao contribuinte.

Fazenda Rio Grande, 10 de Dezembro de 2021


Gilmar José Petry
VEREADOR

Rafael Campaner
VEREADOR


Dr. Renan Wozniack
VEREADOR

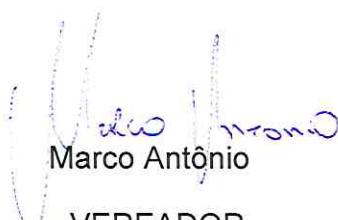


CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Pastor Brandão

VEREADOR



Marco Antônio

VEREADOR

Professor Léo

VEREADOR



Irmão José Miranda

VEREADOR

Fabiano Sobral

VEREADOR

Sandro Proteção

VEREADOR

Luiz Sergio Claudino

VEREADOR

Alexandre Tramontina Gravena

VEREADOR

Caio Szadkoscki

VEREADOR

Enfermeiro Zé Carlos

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR



18 NOV 2021

PROJETO DE LEI Nº 98/2021

De 18 de novembro de 2021

13 h 13
Protocolo 1924
18/11/2021

Súmula: “Institui no calendário oficial de eventos de Fazenda Rio Grande o Dia da Gratidão e Reconhecimento aos Profissionais de Saúde Fazendenses que trabalharam na linha de frente no combate à pandemia da Covid-19.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Dia da Gratidão e Reconhecimento aos Profissionais de Saúde Fazendenses que trabalharam na linha de frente no combate à pandemia da Covid-19, a ser celebrado anualmente no dia 11 de março.

Parágrafo único. O dia instituído no caput deste artigo fica incluído no calendário oficial de eventos do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Durante o Dia da Gratidão e Reconhecimento aos Profissionais de Saúde Fazendenses, poderão ser realizadas homenagens pela Câmara Municipal, pela Prefeitura, por empresas, por organizações sociais e pelos cidadãos para demonstrar gratidão e reconhecimento a todas as pessoas que trabalharam na linha de frente contra a Covid-19 no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 3º O Poder Público poderá criar símbolos e apoiar a realização de debates, seminários e palestras em escolas, universidades, praças, teatros e equipamentos públicos sobre a importância dos profissionais de saúde e sua devida valorização.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a esta Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 98/2021, que institui no calendário oficial de eventos de Fazenda Rio Grande o Dia da Gratidão e Reconhecimento aos Profissionais de Saúde Fazendenses que trabalharam na linha de frente no combate à pandemia da Covid-19.

Com a sinalização de que o fim da pandemia está próximo, graças à intensa campanha de vacinação, este momento se torna oportuno para manifestarmos nossa gratidão e reconhecer o trabalho dos profissionais que têm se mostrado incansáveis no combate da Covid-19.

Não restam dúvidas sobre a relevância do serviço essencial desempenhado por esses trabalhadores. Seja em momentos de calmaria ou em momentos de calamidade, estão sempre à disposição da sociedade para salvar vidas.

Diante disso, conto com os nobres vereadores desta Casa de Leis para a apreciação e votação favorável ao presente projeto de lei, a fim valorizarmos aqueles que se dedicam com amor e respeito aos cuidados com o próximo.

Fazenda Rio Grande, 18 de novembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

26 NOV 2021

11h 13
Protocolo 9027

PROJETO DE LEI Nº 105/2021

De 26 de novembro de 2021

Vereador Renan Wozniack
Súmula: “Institui o Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais para o poder público municipal de Fazenda Rio Grande.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Institui o Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais perante o poder público no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º O Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam se realizará na forma de cadastramento, físico ou digital, de artistas e produtores culturais, de forma individual, coletiva ou por entidades e servirá como instrumento oficial para referendar a participação em eventos culturais promovidos pelo poder público municipal.

Art. 3º Cumpre a Secretaria Municipal de Cultura o gerenciamento, atualização, operacionalização e a guarda das informações do Sicam, respeitando a proteção de dados.

Art. 4º Para se inscrever e participar de ações culturais e editais promovidos pelo Poder Executivo de Fazenda Rio Grande, o artista, grupo ou entidade cultural deve estar devidamente cadastrado no Sicam.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do vereador **DR. RENAN WOZNIAK**.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

É com imensa honra que apresento a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 105/2021, que institui Sistema de Cadastro Artístico Municipal - Sicam como plataforma oficial para cadastramento de artistas, entidades e grupos culturais para o poder público municipal de Fazenda Rio Grande.

O Sicam tem o objetivo de mapear artistas e atividades culturais fazendenses por meio do recolhimento e agrupamento de dados da classe artística de nossa cidade.

Entendemos que a concentração desse tipo de informação permite a otimização do alcance desse público, seja para chamamentos, divulgação de editais, convites para eventos e realizações do setor e, até mesmo, para a valorização da arte, garantindo o fomento da cultura local.

Além disso, o sistema de cadastro facilita o entendimento acerca desse público, bem como a criação de um perfil de nossa identidade artística, de modo que seja possível adaptar as ações com base nas informações coletadas.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares desta Câmara Municipal a apreciação e voto favorável ao presente projeto de lei, a fim de possibilirmos o levantamento e mapeamento artístico de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 26 de novembro de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 115/2021. DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Concede revisão geral anual aos Servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado a fixação em 4,7706% (quatro inteiros e sete mil setecentos e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2020.

Parágrafo único. O percentual ratificado no *caput* deste artigo será aplicado, de modo cumulativo com o do artigo 2º desta Lei, a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021, conforme posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica fixado em 11,0796% (onze inteiros e setecentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2021.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021.

Art. 3º O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2022 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2021 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre as respectivas remunerações dos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 4º Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022 e a aplicação dos índices, descritos nos artigos anteriores, fica condicionada a perda de vigência do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, prevista para 31 de dezembro de 2021.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº xx de 03 de dezembro de 2021, com a iniciativa desta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem como objetivo conceder a revisão geral anual as remunerações dos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar aos servidores do quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande a reposição inflacionária referente a perca monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado as remunerações supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do servidor, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo da remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciar o presente projeto de 03 de dezembro de 2021, a fim de que, não só cumpramos com que o disposto em Lei, mas que atuemos em sinal de respeito e valorização ao trabalho servidores do quadro geral do Poder Legislativo.

Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 03 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

ALESANDRO BORDIGNON WEISS

Vereador

LUIZ SERGIO CLAUDIO

Vereador

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Vereador

JOSE CARLOS BERNARDES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 116/2021.
DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

"Concede revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, do Município de Fazenda Rio Grande – PR e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado em 11,0796% (onze inteiros e setecentos e noventa e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações e subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores do município de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, referente ao ano de 2021.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2022, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2021.

Art. 2º O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2022 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2021 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre os respectivos subsídios dos agentes políticos municipais, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 3º Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2022 e a aplicação dos índices, descritos nos artigos anteriores, fica condicionada a perda de vigência do artigo 8º, da Lei Complementar Federal n. 173, de 27 de maio de 2020, prevista para 31 de dezembro de 2021.

Fazenda Rio Grande, 03 de dezembro de 2021.

**Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº xx de 03 de dezembro de 2021, com a iniciativa desta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem como objetivo conceder a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar ao **Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores municipais** a reposição inflacionária referente a perca monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado aos subsídios supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo do subsídio ou remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciar o presente projeto de 03 de dezembro de 2021, a fim de que, não só cumpramos com que o disposto em Lei, mas que atuemos em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos agentes políticos municipais.

Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 03 de dezembro de 2021.

ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA
Vereador

ALESANDRO BORDIGNON WEISS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

LUIZ SERGIO CLAUDIO
Vereador

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Vereador

JOSE CARLOS BERNARDES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2021

De 28 de maio de 2021

Súmula: “Altera a redação do Art. 15 da Lei Orgânica do município de Fazenda Rio Grande.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O “caput” do Art. 15 da Lei Orgânica do município de Fazenda Rio Grande passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 20 de dezembro.”

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE-PR

28 MAI 2021

12 h 00
Protocolo 858
9

Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria dos vereadores DR. RENAN WOZNIAK, BRANDÃO, RAFAEL CAMPANER, GILMAR PETRY e JÚLIO BEIÇO.



JUSTIFICATIVA

Apresentamos a esta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº xx, de 28 de maio de 2021, que, em suma, propõe a redução do período de recesso legislativo da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

Atualmente, pela Lei Orgânica, estão previstos desproporcionais 90 dias de recesso parlamentar. Com toda a certeza este é um intervalo desnecessário, tendo em vista que isso não resulta na redução das atividades legislativas. Inclusive, sabe-se que os vereadores desta Casa de Leis continuam trabalhando mesmo no período de recesso e, mais do que isso, acabam sofrendo um acúmulo de demandas em razão da não realização das sessões ordinárias para dar vazão a estes pedidos.

Em contrapartida, entendemos que não seria adequada a realização de sessões entre o período das festividades de final de ano e de férias escolares, para que a população não seja surpreendida por votações sem amplo alcance de publicidade.

O papel dos vereadores é, em sua essência, legislar e fiscalizar. O vereador é vereador 24 horas por dia e 365 dias por ano, durante 4 anos. O recesso necessário é aquele para assegurar a transparência dos atos legislativos e não pode ser confundido ou usufruído como alguma forma de férias.

Diante disso, conclamamos ao egrégio Plenário desta Câmara Municipal para que apreciem e, ao final, aprovem, esta importante mudança em nossa Lei Orgânica, a fim de valorizar o trabalho que os nobres parlamentares já vêm desempenhando nesta cidade.

Fazenda Rio Grande, 28 de maio de 2021.

Dr. Renan Wozniack
Vereador

Brandão
Vereador

Julio Beiço
Vereador

Rafael Campaner
Vereador

Gilmar Petry
Vereador



Parecer nº 044/2021

SALA DAS COMISSÕES

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
3. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
4. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES.

SÚMULA: “Altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande - PR”

Trata-se de Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 03/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal, através dos Vereadores Dr. Renan Wozniack, Pastor Brandão, Rafael Campaner, Gilmar Petry e Julio Beiço, que altera dispositivo da Lei Orgânica Municipal de Fazenda Rio Grande - PR.

I – ANÁLISE

Considerando o Parecer da Procuradora Geral nº 129/2021, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle, e Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e serviços públicos, agricultura, indústria, comércio e serviços e comissão de educação, cultura, saúde, promoção social, trabalho, ciência, tecnologia e esportes, nos termos do artigo 66 do Regimento Interno, deliberaram em conjunto.

II - Da Competência e iniciativa

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, assim como, a Constituição Municipal em seu artigo 9º, inciso I e II, estabelecem a competência municipal em legislar sobre assuntos de interesse local.

Num segundo momento, cumpre destacar que o artigo 4, inciso I da Lei Orgânica Municipal garante a Câmara Municipal a prerrogativa de emendar a Lei Orgânica mediante a proposta de no mínimo um terço dos membros da Câmara Municipal. Sendo assim, Não se observa na proposta, vício acerca da iniciativa do processo legislativo.

III – DELIBERAÇÕES DAS COMISSÕES EM CONJUNTO – ART. 66 – REGIMENTO INTERNO



Verifica-se que o Art. 66 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 66 - Mediante Comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto”.

“Parágrafo Único – Ocorrendo a hipótese prevista nesse artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.”

Portanto, quanto à autorização de realização de parecer em conjunto, não se vislumbra óbice quanto aos termos e formas desta deliberação.

IV – CONCLUSÃO

Diante o exposto cabe destacar que, as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação; Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, e a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e serviços públicos, agricultura, indústria, comércio e serviços, e comissão de educação, cultura, saúde, promoção social, trabalho, ciência, tecnologia e esportes propõem as seguintes emendas ao projeto de Emenda nº 003/2021:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º- passará a vigorar com a seguinte redação:

“O art. 15 da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 23 de dezembro.

Parágrafo único: O Recesso Legislativo não sobrestará os trabalhos, e, prazos das Comissões Processantes, bem como, das Comissões Especiais de Inquérito.

O art. 2º- Passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário, os demais dispositivos da Lei Orgânica Municipal permanecem inalterados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE /PR



EMENDA ADITIVA

Inclui o Art. 3º, com a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 07 de Dezembro de 2021.

1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fabiano Queiroz Sobral
Presidente

José Carlos Bernardes
Vice-Presidente

Rafael Campaner
Membro

2. COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

José Carlos Bernardes
Presidente

Carlos Brandão
Vice-Presidente

Luiz Sérgio Cláudio
Membro

3. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Caio Szadkoski
Presidente

Dr. Renan Woźniack
1º Vice-Presidente

Irmão José Miranda
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

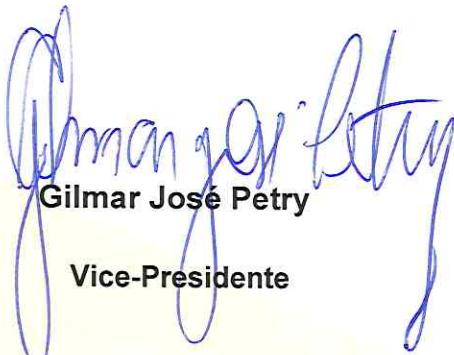


COMISSÃO DA EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIAS E ESPORTES



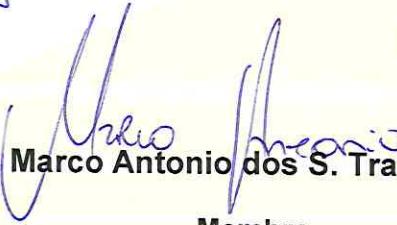
Professor Léo

Presidente



Gilmar José Petry

Vice-Presidente


Marco Antonio dos S. Travessolo

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI Nº 100/2021. DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

19 NOV 2021

13 h 40
Protocolo 1942

SÚMULA: "Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Esta lei baseia-se nos seguintes princípios:

- I - transparência;**
- II - moralidade;**
- III - imensoalidade na administração pública.**

Art. 3º Esta lei tem como objetivos evitar práticas de censura por parte da administração pública contra cidadãos, bem como possibilitar a todos o acesso à informação.

Art. 4º Fica expressamente proibido no âmbito da administração municipal a prática de qualquer tipo de censura nas redes sociais e/ou qualquer meio digital de comunicação oficial do município.

§ 1º Para fins do quanto disposto no caput deste artigo, entende-se por censura a prática de bloqueio de usuários que sigam as páginas oficiais do município, a exemplo das redes sociais, inclusive Facebook, Instagram e Twitter.

§ 2º Também caracteriza censura o ato de bloquear, apagar, excluir e/ou proibir palavras e expressões que não violem as políticas de uso estabelecidas pelas redes sociais, devendo a municipalidade se ater a estas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CAMARA MUNICIPAL
VEREADOR
FLS. 03
FAZENDA RIO GRANDE

§ 3º Poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais as mensagens que contenham discurso de ódio contra origem, raça, religião, idade, gênero, orientação sexual ou deficiência; envio de spam, prática de "phishing" ou disseminação de vírus ou "malware"; pornografia; assédio sexual; incitação a automutilação ou suicídio; ameaça de violência ou dano físico; ou divulgação de informações pessoais indevidas.

§ 4º Os casos previstos no § 3º deste artigo deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, sendo também encaminhados às autoridades policiais competentes.

Art. 5º É dever do Poder Público ao manter qualquer tipo de página oficial obedecer ao Princípio da Impessoalidade da Administração Pública, não podendo de modo algum haver a confusão entre a pessoa jurídica de direito público e o administrador, sob pena de incorrer o agente político responsável em improbidade administrativa, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. O agente político que se sentir ofendido por qualquer usuário na página oficial da administração deverá buscar a retratação e eventual indenização pelos meios ordinários disponíveis para qualquer cidadão, como Ministério Público ou Poder Judiciário, ficando proibido se usar do poder delegado de administração da página oficial para promover censura e parcialidade.

Art. 6º O poder público regulamentará a presente lei em até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 11 de novembro de 2021

Projeto de Lei de autoria do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.



Justificativa



A nossa Carta Magna propaga, em seu art. 5º:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei, [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;"

Dito isso, cabe ressaltar que as redes sociais hoje cumprem parte importante no papel de comunicação entre o poder público e o cidadão. Mas a comunicação não pode ser e não é uma via de mão única. O cidadão não pode ser apenas o sujeito passivo receptor das informações. As redes sociais permitem justamente que o cidadão ganhe voz e aumente as chances de as demandas coletivas e comunitárias serem atendidas.

Entretanto, para isso, não pode ocorrer a censura prévia dos meios de comunicação para com os cidadãos. Tem que o agente político saber diferenciar as suas redes pessoais das redes pessoais da administração pública. Devemos ter bem claro em nossa mente a diferença entre a Pessoa Jurídica de Direito Público e o Agente Político, não devendo a administração pública cercear os municípios em usar de um canal de comunicação para reclamar e/ou criticar.

Fica aqui registrado que a presente lei não permitirá que usuários extrapolem o seu direito de manifestação o que, neste caso, violaria as próprias políticas de uso próprio das redes sociais. Também prevê os casos em que a não cessação imediata dos danos pode ocasionar situações perversas a terceiros, como explicitado em nosso proposto art. 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Ressalte-se, ainda, que, em caso de ofensa pessoal a qualquer membro da administração, estes devem buscar o caminho ordinário da retratação ou indenização, acionando a Justiça, se necessário, mas não podendo, de maneira nenhuma, usar do poder delegado de administrador de página oficial de órgão público para promover a censura e parcialidade.

Acreditamos que o projeto apresenta um balanço ideal com base no princípio da razoabilidade, possibilitando mecanismos de aferição e atuação rápida e precisa, garantindo os direitos tanto do cidadão quanto do administrador público.



Enfermeiro Zé Carlos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE PR

16 NOV 2021

15 h 18
Protocolo 1909
01

PROJETO DE LEI Nº. 101/2021. DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a garantia aos estudantes do município de Fazenda Rio Grande ao direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona

Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de Fazenda Rio Grande o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de Fazenda Rio Grande, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do município.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Parágrafo único. As escolas da rede particular de ensino da Cidade que incorrerem na vedação disposta nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades administrativas, cumulativamente no caso de reincidência:

I - advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



II - suspensão do alvará de funcionamento de estabelecimento.

Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do Município, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Brandão
Vereador



Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de Fazenda Rio Grande ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

O direito a uma educação de qualidade é dever do estado, disposto no texto da Constituição Federal e difundido por todo ordenamento jurídico pátrio, conforme no art.205 da CRFB/88. Na referida norma constitucional, inclusive é previsto que a educação deve qualificar o indivíduo para seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Apesar de logica, a educação está constante risco de ser influenciada por ideologias como chamadas Linguagem neutra de ser subvertida por princípios ideológicos específica.

Para lembramos da entrevista na rádio Jovem Pan no dia 2 de Junho com a professora de Português, Cintia Chagas quando criticou a nova linguagem.

"Não sou contra as pessoas não-binárias, acredito que todo mundo pode ser o que quiser. No entanto, a vontade de uma ínfima maioria não pode prevalecer sobre uma língua que é patrimônio nacional, que carrega uma história. É óbvio que a defesa de valores é bacana, devemos viver numa sociedade inclusiva, mas não podemos aceitar a histeria coletiva. A língua portuguesa está sendo muito atacada. Primeiro as pessoas querem dominar o que falamos, para depois dominar como pensamos e, finalmente, o modo que agimos", disse. Cíntia também defendeu que, na realidade, o dialeto não é inclusivo como se propõe a ser.

"O uso da 'linguagem neutra' prejudica o aprendizado nas escolas e não inclui ninguém. Isso porque atrapalha a compreensão das pessoas que têm dislexia, confunde os surdos que se comunicam através da leitura labial e atrapalha os cegos que leem através de softwares já que os aparelhos precisariam ser reconfigurados para abranger o dialeto." A professora explicou ainda que a norma padrão da língua portuguesa já inclui o gênero neutro. "Não faz sentido



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



falar ‘todxs’ ou ‘todes’. Isso é um assassinato, uma esquizofrenia. No latim, nós tínhamos a terminação em ‘U’ que representava o gênero neutro. Quando o latim deu origem ao português, o masculino passou a compreender o gênero neutro. Por isso que, quando eu digo ‘boa noite a todos’ estou me referindo a homens e mulheres. Além disso, substituir as letras ‘a’ e ‘o’ ao final das palavras por ‘e’ com a pretensão de neutralizar o gênero é uma grande bobagem porque é algo totalmente arbitrário. Por exemplo, a palavra ‘pente’ termina em ‘e’ e continua sendo um termo masculino”, concluiu.

Não devemos permitir a confusão na cabeça de uma criança e a linguagem neutra pode lhe trazer a dúvida quanto a sua sexualidade. Se um pronome de tratamento masculino ou feminino são proibidos, as diferenças biológicas naturais entre Homens e Mulheres começam a ser suprimidas, homens e mulheres são biologicamente separados mas culturalmente unidos pelas diferenças nunca pela subtração forçada e autoritária das diferenças através de uma ideologia de gênero.

Por exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 16 de Novembro de 2021.

Carlos Brandão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI Nº 108/2021 DE 16 DE OUTUBRO DE 2021



26 NOV 2021

11h50
Protocolo 2036
01

Súmula: Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a presente LEI.

Art. 1º É reconhecido, no município de Fazenda Rio Grande, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 2º A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito; nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

§ 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o caput, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.

§ 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no caput.

§ 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.

§ 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.



§ 5º A cota-parte destinada ao profissional-parceiro não será considerada para o cômputo da receita bruta do salão-parceiro ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

§ 6º O profissional-parceiro não poderá assumir as responsabilidades e obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica do salão-parceiro, de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária incidentes, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego, perante duas testemunhas.

§ 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 10 São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:

I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;

II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;

III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;

IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V - possibilidade de rescisão unilateral do contrato, no caso de não subsistir interesse na sua continuidade, mediante aviso prévio de, no mínimo, trinta dias;

VI - responsabilidades de ambas as partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, das condições de funcionamento do negócio e do bom atendimento dos clientes;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR



VII - obrigação, por parte do profissional-parceiro, de manutenção da regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11 O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

Art. 3º Cabem ao salão-parceiro a preservação e a manutenção das adequadas condições de trabalho do profissional-parceiro, especialmente quanto aos seus equipamentos e instalações, possibilitando as condições adequadas ao cumprimento das normas de segurança e saúde estabelecidas no art. 4º desta Lei.

Art. 4º Configurar-se-á vínculo empregatício entre a pessoa jurídica do salão-parceiro e o profissional-parceiro quando;

I - não existir contrato de parceria formalizado na forma descrita nesta Lei;

II – o profissional-parceiro desempenhar funções diferentes das descritas no contrato de parceria.

Art. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Os profissionais de que trata esta Lei deverão obedecer às normas sanitárias, efetuando a esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 7º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nassib Kassem Hammad
Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandre Tramontina Gravena



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei se faz necessário para que sejam atendidas as particularidades do segmento dos salões de beleza, no intuito de que os profissionais e os empresários do setor sejam induzidos à formalização e a manutenção da formalização.

Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei que desobriga salão de beleza de contratação de profissionais como cabelereiros e manicures no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal entendimento pela constitucionalidade da "Lei do Salão Parceiro" reflete o amadurecimento do entendimento das cortes superiores a respeito das peculiaridades de legislação tão específica para uma matéria que favorece todos os *players* envolvidos, permitindo assim maior previsibilidade e menor interferência estatal em parcerias entre pessoas e empresas do setor da Beleza, fomentando o empreendedorismo em um setor que tanto gera riquezas e renda para o nosso município.

Alexandre Tramontina Gravena
Vereador



DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

Chegaram a esta Comissão para análise os projetos de Lei abaixo relacionados, o qual passamos a nos manifestar, de forma individualizada, nos seguintes termos:

1) Projeto de Lei nº 033/2021: "Suspende os efeitos da Lei Municipal n. 1472, de 1º de junho de 2021, conforme específica"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 08/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 161/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 68/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

2) Projeto de Lei nº 051/2021: "Dispõe sobre comunicação dos condomínios residenciais de Fazenda Rio Grande aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência ou idosos em seu interior".

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 21/06/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 138/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 86/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

3) Projeto de Lei nº 096/2021: "Institui a Carteirinha Fazendense da Pessoa Autista no Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 08/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 140/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 89/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

4) Projeto de Lei nº 099/2021: "Determina a colocação obrigatória do código de barras bidimensional QR ('QR CODE') em todas as placas de obras públicas e nos canais audiovisuais de divulgação em que a obra é divulgada, no município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências"

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 22/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 155/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 82/2021, parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 38/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

5) Projeto de Lei nº 100/2021: "Dispõe sobre a proibição de censura nos meios de comunicação digitais da Administração Pública e dá outras providências".

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 22/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 168/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 85/2021, parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 60/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Em análise, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, não evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** pela sua continuidade na senda legiferante.

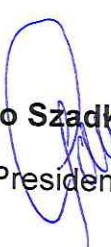
6) Projeto de Lei nº 108/2021: "Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador".

Observa-se que presente projeto de lei teve sua leitura em Plenário em data de 29/11/2021 e se encontra instruído com o parecer da Procuradoria Jurídica de nº 165/2021, parecer da Comissão da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, de nº 100/2021, parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, de nº 47/2021, parecer da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes, de nº 036/2021, onde todos se manifestaram de modo favorável e sem emendas.

Em análise, a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Planejamento, Obras e Serviços Públicos, Agricultura, Indústria, Comércio e Serviços se reuniu para deliberar acerca dos aspectos formais e materiais desta proposta legislativa, a qual, havendo evidenciando óbices que comprometam sua regular tramitação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL, COM EMENDA MODIFICATIVA**, pela sua continuidade na senda legiferante.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2021.


Caio Szadkoski
Presidente


Dr. Renan Wozniack
Vice-presidente


Irmão José Miranda
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI 108/2021

Onde se lê:

Art. 7º É instituído o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Leia-se:

Art. 7º É instituído o Dia Municipal do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o Município, a cada ano, no dia e mês coincidente com a data da promulgação desta Lei.

Fazenda Rio Grande, 10 de dezembro de 2021.